



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022–2026)

4.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Projecto de Resolução:	
– N.º 63/XII/3.ª/2023 – Assentimento para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, entre os dias 21 e 27 de Abril, com destino à República Portuguesa	127
– N.º 65/XII/3.ª/2023 – Assentimento para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, entre os dias 29 de Maio e 12 de Junho, com destino à Correia do Sul	127
Proposta de Resolução:	
– N.º 30/XII/4.ª/2024 – Convenção sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais	129
– N.º 31/XII/4.ª/2024 – Convenção relativa às Medidas a Serem Adoptadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais	140
– N.º 32/XII/4.ª/2024 – Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático	147
Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre:	
– O Projecto de Resolução n.º 63/XII/3.ª/2024	127
– O Projecto de Resolução n.º 65/XII/4.ª/2024	128
– O Pedido de substituição do Deputado Sórito da Cunha Lisboa Neto, pelo candidato não eleito Nelson Pires, do Grupo Parlamentar do ADI.	161
– O pedido de reintegração do Deputado Osvaldo Tavares dos Santos Vaz, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD	162

Projecto de Resolução n.º 63/XI/2019 – Assentimento para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, entre os dias 21 e 27 de Abril, com destino à República Portuguesa

Preâmbulo

Tendo em conta o pedido de assentimento formulado por Sua Excelência o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, através da sua missiva datada de 02 de Abril do corrente ano;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Assentimento

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, entre os dias 21 e 27 de Abril do corrente, com destino à República Portuguesa, para participar nas comemorações do 50.º Aniversário do 25 de Abril de 1974, que este ano se celebra.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Maio de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Parecer sobre o Projecto de Resolução n.º 63/XII/3.ª/2024 – Assentimento para que Sua Excelência o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional com destino à República Portuguesa, entre os dias 21 e 27 de Abril do corrente ano.

Foi submetido à Assembleia Nacional, no dia 04 de Abril do corrente ano, um pedido de assentimento de Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do Território Nacional, com destino a Portugal, a fim de participar nas comemorações do 50.º Aniversário do 25 de Abril de 1974, entre os dias 21 e 27 de Abril do corrente ano.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 15 de Abril do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado pedido e indigitar o relator.

Após uma análise da missiva de Sua Excelência o Presidente da República, a Comissão concluiu que a solicitação cumpre os requisitos legais previstos no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, conjugado com o n.º 1 do artigo 244.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Neste sentido, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional a submeter o referido assentimento ao Plenário, para os devidos efeitos.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 15 de Abril do ano 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

Projecto de Resolução n.º 65/XI/2019 – Assentimento para que o Presidente da República possa ausentar-se do Território Nacional, entre os dias 29 de Maio e 12 de Junho, com destino à Correia do Sul

Preâmbulo

Tendo em conta o pedido de assentimento formulado por Sua Excelência o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, através da sua missiva datada de 06 de Maio do corrente ano;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Assentimento

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, entre os dias 29 de Maio e 12 de Junho do corrente ano, com destino à Correia do Sul, a fim de participar na Cimeira Correia-África 2024, nos dias 4 e 5 de Junho.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Maio de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Parecer sobre o Projecto de Resolução n.º 65/XII/4.ª/2024 – Assentimento para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, entre os dias 29 de Maio e 12 de Junho de 2024, a fim de participar na Cimeira Correia-África

Foi submetido à Assembleia Nacional, no dia 8 de Maio do corrente ano, um pedido de assentimento de Sua Excelência o Presidente da República, para se ausentar do Território Nacional, a fim de participar na Cimeira Coreia-África, entre os dias 29 de Maio e 12 de Junho.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 13 de Maio do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado pedido e indigitar o relator.

Após uma análise da missiva de Sua Excelência o Presidente da República, a Comissão concluiu que a solicitação cumpre os requisitos legais previstos no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, coadjuvado com o n.º 1 do artigo 244.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Neste sentido, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional a submeter o referido assentimento ao Plenário, para os devidos efeitos.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 17 de Maio do ano 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Albertina Quaresma*.

Carta do Ministro da Presidência do Conselho dos Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável

Excelentíssima Senhora
Presidente de Assembleia Nacional

São Tomé

Ref.85/13/GM-MPCMAPCDS/2024

Assunto: Submissão das Convenções e as respectivas Propostas de Resolução

Excelência,

Considerando a necessidade de se adoptar medidas que visam a proibição e a importação, bem como assegurar a protecção dos bens culturais dos Estados-Partes da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO);

Sirvo-me da presente para remeter à aprovação da Assembleia Nacional as seguintes convenções:

- i. Convenção sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;
- ii. Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático;
- iii. Convenção relativa às Medidas a Serem Adoptadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Atenciosamente.

Gabinete do Ministro, em São Tomé, aos 13 de Maio de 2024.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.

Proposta de Resolução n.º 30/XII/4.ª/2024 – Convenção sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

Nota Explicativa

A Convenção sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais é conhecida, igualmente, como a Convenção para a Diversidade Cultural. Trata-se, pois, de uma Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), adotada a 20 de Outubro de 2005, em Paris, França, durante a Conferência-Geral da supracitada Organização.

No entanto, a Convenção incide sobre as múltiplas formas de expressão cultural que resultam da criatividade dos indivíduos, dos grupos e das sociedades, e que possuem conteúdo cultural com um significado simbólico, com uma dimensão artística e com valores culturais que têm na sua origem identidades culturais e suas expressões.

O objectivo primordial desta Convenção é o de fortalecer os cinco elos inseparáveis da mesma cadeia, nomeadamente: (1) a criação, (2) produção, (3) distribuição e difusão, (4) acesso e (5) fruição das expressões culturais veiculadas pelas actividades, bens e serviços culturais, nos países em desenvolvimento.

A Convenção reconhece os direitos das partes de adotar medidas e políticas que visem a protecção e promoção da diversidade de expressões culturais e impor obrigações, nacional e internacionalmente, aos Estados signatários.

São estas mais-valias que levam o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe a propor a ratificação da presente Convenção por acreditar que, enquanto lei, muito contribuirá para promover a diversidade cultural são-tomense.

Proposta de Resolução

A Convenção sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais é conhecida, igualmente, como a Convenção para a Diversidade Cultural. Trata-se, pois, de uma Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), adoptada a 20 de Outubro de 2005 em Paris – França durante a Conferência Geral da supracitada Organização.

No entanto, a Convenção incide sobre as múltiplas formas de expressão cultural que resultam da criatividade dos indivíduos, dos grupos e das sociedades e que possuem conteúdo cultural com um significado simbólico com uma dimensão artística e com valores culturais que têm na sua origem identidades culturais e suas expressões.

O objectivo primordial desta Convenção é de fortalecer os cinco elos inseparáveis da mesma cadeia nomeadamente: a criação, produção, distribuição e difusão, acesso e fruição das expressões culturais veiculadas pelas actividades, bens e serviços culturais nos países em desenvolvimento.

A Convenção reconhece os direitos das partes de adoptar medidas e políticas que visem a protecção e promoção da diversidade de expressões culturais e impor obrigações nacionais e internacionalmente aos Estados signatários.

De forma a contribuir para a promoção da diversidade cultural são-tomense, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a proposta de Resolução que adopta a Convenção sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em 28 de Fevereiro de 2024.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

A Ministra da Educação, Cultura e Ciências, *Isabel Maria Correia Viegas de Abreu*.

Convenção sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

A Conferência-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 3 a 21 de Outubro de 2005, na sua 33.ª Sessão;

Afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade;

Consciente de que a diversidade cultural constitui um património comum da humanidade que deve ser valorizada e preservada em benefício de todos;

Ciente de que a diversidade cultural gera um mundo rico e variado, que alarga as possibilidades de escolha e nutre as aptidões e os valores humanos, constituindo, portanto, um motor fundamental do desenvolvimento sustentável das comunidades dos povos e das nações;

Recordando que a diversidade cultural, que se desenvolve num quadro de democracia, de tolerância, de justiça social e de respeito mútuo entre os povos e as culturas, é indispensável à paz e à segurança a nível local, nacional e internacional;

Louvando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos universalmente reconhecidos;

Sublinhando a necessidade de integrar a cultura enquanto elemento estratégico nas políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento, assim como na cooperação internacional para o desenvolvimento, atendendo igualmente à Declaração do Milénio da ONU (2000) que põe a tónica na erradicação da pobreza;

Considerando que a cultura assume diversas formas no tempo e no espaço e que essa diversidade se consubstancia na originalidade e na pluralidade das identidades, bem como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que constituem a Humanidade;

Reconhecendo a importância da sabedoria tradicional enquanto fonte de riqueza imaterial e material, em especial dos sistemas de conhecimento dos povos autóctones, e o seu contributo positivo para o desenvolvimento sustentável, para além da necessidade de assegurar de modo apropriado a sua protecção e promoção;

Reconhecendo a necessidade de adoptar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais, incluindo os respectivos conteúdos, particularmente em situações em que as expressões culturais possam estar ameaçadas e extinção ou de grave adulteração;

Sublinhando a importância da cultura para a coesão social em geral e o seu contributo específico para a melhoria do estatuto e do papel das mulheres na sociedade;

Consciente de que a diversidade cultural é reforçada pela livre circulação de ideias e nutre de constantes de constantes intercâmbios e interacções entre as culturas;

Reafirmando que a liberdade de pensamento, de expressão e de informação, assim como a diversidade dos meios de comunicação social, permitem o florescimento das expressões culturais no interior das sociedades;

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, sem esquecer as expressões culturais tradicionais, é um factor importante que permite aos indivíduos e aos povos exprimirem e partilharem as suas ideias e os seus valores;

Recordando que a diversidade linguística é um elemento fundamental da diversidade cultural e reafirmando o papel fundamental que a educação desempenha na protecção e na promoção das expressões culturais;

Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas, inclusive para as pessoas pertencentes a minorias e para os povos autóctones, tal como se manifesta através da liberdade de criar, divulgar e distribuir as suas expressões culturais tradicionais e de a elas ter acesso por forma a favorecer o seu próprio desenvolvimento;

Sublinhando o papel fundamental da interacção e da criatividade culturais, que fomentam e renovam as expressões culturais, e reforçam o papel daqueles que participam no desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade em geral;

Reconhecendo a importância dos direitos de propriedade intelectual no apoio às pessoas envolvida na criatividade cultural;

Convicta de que as actividades, os bens e os serviços culturais têm natureza simultaneamente económica e cultural, porque são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem apenas valor comercial;

Constatando que os processos de globalização, facilitados pela rápida evolução das tecnologias de informação e de comunicação, se, por um lado, criam condições inéditas de interacção reforçada entre as culturas, por outro, representam um desafio para a diversidade cultural, designadamente no que se refere aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e países pobres;

Ciente do mandato específico confiado à UNESCO de garantir o respeito pela diversidade das culturas e de recomendar os acordos internacionais que considera úteis para facilitar a livre circulação de ideias através da palavra e da imagem;

Tendo em conta as disposições dos instrumentos internacionais adoptados pela UNESCO sobre a diversidade cultural e o exercício dos direitos culturais, em especial a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001;

Adopta, a 20 de Outubro de 2005, a presente Convenção.

I. Objectivos e Princípios Orientadores

Artigo 1.º Objectivos

Os objectivos da presente Convenção são:

- a) Proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
- b) Criar condições que permitam às culturas desenvolver-se e interagir livremente de forma mutuamente proveitosa;
- c) Incentivar o diálogo entre culturas, por forma a garantir intercâmbios culturais mais intensos e equilibrados no mundo, em prol do respeito intercultural e de uma cultura de paz;
- d) Fomentar a interculturalidade, a fim de desenvolver a interacção cultural, no intuito de construir pontes entre os povos;
- e) Promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a consciencialização do seu valor a nível local, nacional e internacional;
- f) Reafirmar a importância dos laços entre cultura e desenvolvimento para todos os países, em especial os países em vias de desenvolvimento, e apoiar as acções realizadas nos planos nacional e internacional para que se reconheça o verdadeiro valor de tais laços;
- g) Reconhecer a natureza específica das actividades bens e serviços culturais como portadores de identidades, valores e significados;
- h) Reiterar o direito soberano dos Estados a conservar, adoptar e pôr em prática as políticas e medidas que considerarem adequadas à protecção e à promoção da diversidade das expressões culturais no seu território;
- i) Reforçar a cooperação e a solidariedade internacionais num espírito de parceria, a fim de, nomeadamente, aumentar as capacidades dos países em vias de desenvolvimento no que se refere à protecção e à promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 2.º Princípios orientadores

1. Princípio do respeito dos direitos humanos e das liberdades

A diversidade cultural só pode ser protegida e promovida, se forem assegurados os direitos humanos e as liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, de informação e de comunicação ou a possibilidade de os indivíduos escolherem as suas expressões culturais. Ninguém poderá invocar o disposto na presente Convenção para atentar contra os direitos humanos e as liberdades fundamentais consignados na Declaração Universal dos Direitos do Homem ou garantidos pelo Direito Internacional, nem para limitar o respectivo âmbito de aplicação.

2. Princípio da soberania

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de adoptar medidas e políticas que visem a protecção e a promoção da diversidade das expressões culturais nos seus territórios.

3. Princípio da igual dignidade e do respeito de todas as culturas

A protecção e a promoção da diversidade das expressões culturais implicam o reconhecimento da igual dignidade e do respeito de todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos autóctones.

4. Princípio da solidariedade e da cooperação internacionais

A cooperação e a solidariedade internacionais deverão permitir a todos os países, especialmente aos países em vias de desenvolvimento, criar e reforçar os seus meios de expressão cultural, incluindo as suas indústrias culturais, nascentes ou fumadas, a nível local, nacional e internacional.

5. Princípio da complementaridade dos aspectos económicos e culturais do desenvolvimento

Sendo a cultura um dos motores essenciais do desenvolvimento, os aspectos culturais do desenvolvimento são tão importantes como os seus aspectos económicos, e os indivíduos e os povos têm o direito fundamental de neles participar e deles beneficiar.

6. Princípio do desenvolvimento sustentável

A diversidade cultural é uma grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A protecção, a promoção e a manutenção da diversidade cultural constituem uma condição essencial para um desenvolvimento sustentável em benefício das gerações presentes e futuras.

7. Princípio do acesso equitativo

O acesso equitativo a uma gama rica e diversificada de expressões culturais provenientes do mundo inteiro e o acesso das culturas aos meios de expressão e de divulgação constituem elementos importantes para valorizar a diversidade cultural e incentivar a compreensão mútua.

8. Princípio da abertura e do equilíbrio

Quando adoptem medidas de apoio à diversidade das expressões culturais, os Estados devem procurar promover, de forma apropriada, a abertura às outras culturas do mundo e certificar-se de que essas medidas estão em conformidade com os objectivos prosseguidos pela presente Convenção.

II. Âmbito de Aplicação

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente Convenção aplica-se às políticas e medidas adoptadas pelas Partes no que diz respeito à protecção e promoção da diversidade das expressões culturais.

III. Definições

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção, considera-se:

1. Diversidade cultural

A «diversidade cultural» refere-se à multiplicidade de formas em que se expressam as culturas dos grupos e das sociedades. Essas formas de expressão transmitem-se no interior e entre os grupos e as sociedades.

A diversidade cultural manifesta-se não só nas diferentes formas em que o património cultural da Humanidade se expressa, se enriquece e se transmite graças à variedade das expressões culturais, mas também através de diversos modos de criação artística, produção, divulgação, distribuição e fruição das expressões culturais, independentemente dos meios e das tecnologias empregues.

2. Conteúdo cultural

O «conteúdo cultural» refere-se ao sentido simbólico, à dimensão artística e aos valores culturais que emanam das identidades culturais ou as expressam.

3. Expressões culturais

As «expressões culturais» referem-se às expressões que resultam da criatividade dos indivíduos, dos grupos e das sociedades e que possuem um conteúdo cultural.

4. Actividades, bens e serviços culturais

A expressão «actividades, bens e serviços culturais» refere-se às actividades, aos bens e aos serviços que, considerados do ponto de vista da sua qualidade, utilização ou finalidade específicas, encarnam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As actividades culturais podem constituir um fim em si mesmas, ou contribuir para a produção de bens e serviços culturais.

5. Indústrias culturais

As «indústrias culturais» referem-se às indústrias que produzem e distribuem bens ou serviço culturais, tal como são definidos no n.º 4 anterior.

6. Políticas e medidas culturais

As «políticas e medidas culturais» referem-se às políticas e medidas relativas à cultura, a nível local, nacional, regional ou internacional, que se centrem na cultura enquanto tal ou se destinem a exercer um efeito directo nas expressões culturais dos indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo na criação, na produção, na divulgação e na distribuição de actividades, bens e serviços culturais, bem como no acesso aos mesmos.

7. Protecção

«Protecção» significa a adopção de medidas destinadas a preservar, salvaguardar e valorizar a diversidade das expressões culturais.

«Proteger» significa adoptar tais medidas.

8. Inter-culturalidade

A «inter-culturalidade» refere-se à existência e interacção equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de gerar expressões culturais partilhadas pelo diálogo e pelo respeito mútuo.

IV. Direito e Obrigações das Partes

Artigo 5.º

Regra geral relativa aos direitos e obrigações

1. Em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com os princípios do direito internacional e com os instrumentos universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos, as Partes reafirmam o seu direito soberano de formular e aplicar as suas políticas culturais, de adoptar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais, bem como de reforçar a cooperação internacional, a fim de alcançar os objectivos da presente Convenção.
2. As políticas aplicadas e as medidas adoptadas por uma das Partes para proteger e promover a diversidade das expressões culturais no seu território devem ser compatíveis com a presente Convenção.

Artigo 6.º

Direitos das Partes a nível nacional

1. No quadro das suas políticas e medidas culturais, tal como são definidas no n.º 6 do artigo 4.º, e tendo em conta as suas circunstâncias e necessidades específicas, as Partes poderão adoptar medidas destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais no respectivo território.
2. Essas medidas poderão consistir em:
 - a) Medidas regulamentares destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
 - b) Medidas que, de forma apropriada, permitam a criação, produção, divulgação, distribuição e fruição das actividades, dos bens e dos serviços culturais nacionais no conjunto das actividades, dos bens e dos serviços culturais disponíveis no respectivo território, incluindo medidas relativas à língua utilizada para tais actividades, bens e serviços;
 - c) Medidas destinadas a fornecer às indústrias culturais nacionais independentes e às actividades do sector informal um acesso efectivo aos meios de produção, divulgação e distribuição de actividades, bens e serviços culturais;
 - d) Medidas destinadas a conceder ajudas financeiras públicas;
 - e) Medidas destinadas a incentivar as organizações sem fins lucrativos, assim como as instituições públicas e privadas, os artistas e os demais profissionais da cultura a desenvolver e promover o livre intercâmbio e a livre circulação de ideias e expressões culturais, bem como de actividades, bens e serviços culturais, e a estimular a criação e o espírito empresarial nas suas actividades;
 - f) Medidas destinadas a criar e apoiar, de forma adequada, as instituições públicas pertinentes;
 - g) Medidas destinadas a incentivar e apoiar os artistas e toda as pessoas envolvidas na criação de expressões culturais;
 - h) Medidas destinadas a promover a diversidade dos meios de comunicação social, inclusive a promoção do serviço público de radiodifusão.

Artigo 7.º

Medidas para promover as expressões culturais:

1. As Partes procurarão criar no seu território um ambiente que encoraje os indivíduos e os grupos sociais a:

- a) Criar, produzir, divulgar e distribuir as suas próprias expressões culturais e a elas ter acesso, atendendo devidamente às condições e necessidades específicas das mulheres, assim como de diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes a minorias e os povos autóctones;
 - b) Ter acesso às diversas expressões culturais provenientes do respectivo território e dos outros países do mundo.
2. As Partes procurarão igualmente reconhecer a importante contribuição dos artistas e de todos aqueles que estejam envolvidos no processo criativo, das comunidades culturais e das organizações que as apoiem no seu trabalho, bem como o seu papel central de alimentar a diversidade das expressões culturais.

Artigo 8.º

Medidas para proteger as expressões culturais

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º, uma Parte poderá determinar a existência de situações especiais em que as expressões culturais no seu território, corram risco de extinção, sejam objecto de uma ameaça grave ou, de qualquer forma, requeiram uma medida de salvaguarda urgente.
2. As Partes poderão tomar todas as medidas apropriadas para proteger as expressões culturais nas situações referidas no n.º 1, em conformidade com as disposições da presente Convenção.
3. As Partes informarão o Comité Intergovernamental referido no artigo 23.º de todas as medidas tomadas para fazer face às exigências da situação, podendo o Comité formular recomendações adequadas.

Artigo 9.º

Partilha de informação e transparência

As Partes deverão:

- a) Fornecer, de 4 em 4 anos, nos seus relatórios à UNESCO, as necessárias informações sobre as medidas tomadas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais no respectivo território e a nível internacional;
- b) Designar um ponto de contacto responsável pela partilha de informação relativa à presente Convenção;
- c) Partilhar e trocar informação relativa à protecção e à promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 10.º

Educação e sensibilização do público

As Partes deverão:

- a) Propiciar e desenvolver a compreensão da importância da protecção e da promoção da diversidade das expressões culturais, designadamente através de programas de educação e de uma maior sensibilização do público;
- b) Cooperar com as outras Partes e as organizações internacionais e regionais para atingir o objectivo do presente artigo;
- c) Empenhar-se em incentivar a criatividade e reforçar as capacidades de produção mediante a criação de programas de educação, de formação e de intercâmbios no domínio das indústrias culturais, devendo estas medidas ser aplicadas de maneira a não terem um impacto negativo sobre as formas de produção tradicionais.

Artigo 11.º

Participação da sociedade civil

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na protecção e na promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes fomentarão a participação activa da sociedade civil nos seus esforços para alcançar os objectivos da presente Convenção.

Artigo 12.º

Promoção da cooperação internacional

As Partes empenhar-se-ão em reforçar a sua cooperação bilateral, regional e internacional, a fim de criarem condições propícias à promoção da diversidade das expressões culturais, tendo especialmente em conta as situações referidas nos artigos 8.º e 17.º, em particular, com vista a:

- a) Facilitar o diálogo entre as Partes sobre a política cultural;
- b) Reforçar as capacidades estratégicas e de gestão do sector público nas instituições culturais públicas, graças aos intercâmbios culturais e profissionais internacionais, bem como à partilha das melhores práticas;
- c) Fortalecer as parcerias com a sociedade civil, as organizações não governamentais e o sector privado, bem como as parcerias entre essas entidades, para incrementar e promover a diversidade das expressões culturais;

- d) Promover a utilização das novas tecnologias e encorajar as parcerias, a fim de reforçar a partilha de informação e a compreensão cultural e fomentar a diversidade das expressões culturais;
- e) Incentivar a celebração de acordos de co-produção e de co-distribuição.

Artigo 13.º

Integração da cultura no desenvolvimento sustentável

As Partes empenhar-se-ão em integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento a todos os níveis, tendo em vista criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, neste contexto, privilegiar os aspectos ligados à protecção e à promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 14.º

Cooperação para o desenvolvimento

As Partes esforçar-se-ão por apoiar a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, especialmente no que diz respeito às necessidades específicas dos países em vias de desenvolvimento, com o objectivo de propiciar o aparecimento de um sector cultural dinâmico, através, entre outros, dos seguintes meios:

- a) O fortalecimento das indústrias culturais dos países em vias de desenvolvimento:
 - i) Criando e reforçando as capacidades de produção e de distribuição culturais nos países em vias de desenvolvimento;
 - ii) Facilitando um mais amplo acesso das actividades, bens e serviços culturais respectivos ao mercado mundial e aos circuitos de distribuição internacionais;
 - iii) Permitindo o aparecimento de mercados locais e regionais viáveis;
 - iv) Adoptando, sempre que possível, medidas apropriadas nos países desenvolvidos com vista a facilitar o acesso ao seu território das actividades, dos bens e dos serviços culturais dos países em vias de desenvolvimento;
 - v) Apoiando o trabalho criativo e facilitando, na medida do possível, a mobilidade dos artistas dos países em vias de desenvolvimento;
 - vi) Fomentando uma colaboração adequada entre países desenvolvidos e países em vias de desenvolvimento, designadamente nos domínios da música e do cinema.
- b) O aumento de capacidades através do intercâmbio de informações, experiências e competências, assim como a formação dos recursos humanos dos países em vias de desenvolvimento nos sectores público e privado no que se refere, nomeadamente, às capacidades estratégicas e de gestão, à elaboração e aplicação das políticas, à promoção e distribuição das expressões culturais, ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas e das micro-empresas, à utilização das tecnologias e ainda ao desenvolvimento e à transferência de competências;
- c) A transferência de tecnologias e de conhecimentos técnicos específicos através da adopção de incentivos apropriados, em especial no domínio das indústrias e das empresas culturais;
- d) O apoio financeiro mediante:
 - i) A criação de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, de acordo com o previsto no artigo 18.º;
 - ii) A concessão de apoio público ao desenvolvimento, se necessário, incluindo assistência técnica, a fim de estimular e apoiar a criatividade;
 - iii) Outras formas de apoio financeiro, como empréstimos com baixas taxas de juro, subsídios e outros mecanismos de financiamento.

Artigo 15.º

Modalidades de colaboração

As Partes fomentarão a criação de parcerias entre o sector público, o sector privado e as organizações sem fins lucrativos, bem como no seio dos mesmos, que visem a cooperação com os países em vias de desenvolvimento no reforço das suas capacidades de protecção e promoção da diversidade das expressões culturais. Em resposta às necessidades concretas dos países em vias de desenvolvimento, essas parcerias inovadoras deverão colocar a tónica no desenvolvimento das infra-estruturas, dos recursos humanos e das políticas, bem como no intercâmbio de actividades, bens e serviços culturais.

Artigo 16.º

Tratamento preferencial para os países em vias de desenvolvimento

Os países desenvolvidos facilitarão o intercâmbio cultural com os países em vias de desenvolvimento, concedendo, através dos quadros institucionais e jurídicos adequados, um tratamento preferencial aos artistas e outros profissionais e agentes da cultura desses países, assim como aos seus bens e serviços culturais.

Artigo 17.º**Cooperação internacional em situações de ameaça grave contra as expressões culturais**

Nas situações mencionadas no artigo 8.º, as Partes cooperarão na prestação de assistência mútua, concedendo especial atenção aos países em vias de desenvolvimento.

Artigo 18.º**Fundo Internacional para a Diversidade Cultural**

1. É criado um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, doravante designado «o Fundo».
2. O Fundo será constituído por fundos fiduciários, em conformidade com o regulamento Financeiro da UNESCO.
3. Os recursos do Fundo reunirão:
 - a) Contribuições voluntárias das Partes;
 - b) Fundos afectados para o efeito pela Conferência-Geral da UNESCO;
 - c) Pagamentos, doações ou legados que possam ser feitos por outros Estados, organizações e programas do sistema das Nações Unidas, outras organizações regionais ou internacionais, bem como organismos públicos ou privados, ou particulares;
 - d) Quaisquer juros vencidos pelos recursos do Fundo;
 - e) Fundos recolhidos e receitas de eventos organizados em benefício do Fundo;
 - f) Quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do Fundo.
4. A utilização dos recursos do Fundo será decidida pelo Comité Intergovernamental, com base nas orientações da Conferência das Partes mencionada no artigo 22.º.
5. O Comité Intergovernamental poderá aceitar contribuições e outras formas de apoio com finalidades gerais ou específicas relacionadas com projectos concretos, desde que tais projectos tenham recebido a sua aprovação.
6. As contribuições para o Fundo não poderão estar sujeitas a qualquer condição política, económica ou outra que seja incompatível com os objectivos da presente Convenção.
7. As Partes empenhar-se-ão em contribuir voluntariamente, numa base regular, para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 19.º**Intercâmbio, análise e divulgação da informação**

1. As Partes acordam em proceder ao intercâmbio de informações e conhecimentos especializados relativos à recolha de dados e às estatísticas respeitantes à diversidade das expressões culturais, bem como às melhores práticas de protecção e promoção desta diversidade.
2. A UNESCO facilitará, graças aos mecanismos existentes no seu Secretariado, a recolha, a análise e a divulgação de todas as informações, estatísticas e melhores práticas na matéria.
3. Além disso, a UNESCO criará e manterá actualizado um banco de dados relativos aos diferentes sectores e organizações, privadas e com fins não lucrativos que trabalhem no domínio das expressões culturais.
4. A fim de facilitar a recolha de dados, a UNESCO prestará especial atenção ao reforço das capacidades e conhecimentos especializados das Partes que formulem um pedido de assistência nesta área.
5. A recolha da informação prevista no presente artigo completa a informação referida no artigo 9.º

V. Relações com os outros instrumentos**Artigo 20.º****Relações com outros instrumentos: apoio mútuo, complementaridade e não-subordinação**

1. As Partes reconhecem dever cumprir de boa-fé as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e de todos os outros tratados de que são signatárias. Consequentemente, sem subordinar a presente Convenção aos outros tratados:
 - a) Fomentarão o apoio mútuo entre a presente Convenção e os outros tratados de que são signatárias;
 - e
 - b) Ao interpretarem e aplicarem os outros tratados de que são signatárias ou ao assumirem outras obrigações internacionais, tomarão em consideração as disposições pertinentes da presente Convenção.
2. Nada na presente Convenção poderá ser interpretado como alteração dos direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros tratados de que sejam signatárias.

Artigo 21.º**Concertação e coordenação internacionais**

As Partes comprometem-se a promover os objectivos e os princípios da presente Convenção noutras instâncias internacionais. Para o efeito, as Partes consultar-se-ão, se necessário, tendo presentes esses objectivos e princípios.

VI. Órgão da Convenção**Artigo 22.º****Conferência das Partes**

1. Será instituída uma Conferência das Partes. A Conferência das Partes será o órgão plenário e supremo da presente Convenção.
2. A Conferência das Partes reunir-se-á em sessão ordinária de 2 em 2 anos, sempre que possível, no quadro da Conferência-Geral da UNESCO. Poderá reunir-se em sessão extraordinária se assim o decidir ou se pelo menos um terço das Partes o requerer ao Comité Intergovernamental.
3. A Conferência das Partes adoptará o seu regulamento interno.
4. As funções da Conferência das Partes serão, entre outras:
 - a) Eleger os membros do Comité Intergovernamental;
 - b) Receber e examinar os relatórios das Partes na presente Convenção, transmitidos pelo Comité Intergovernamental;
 - c) Aprovar as orientações operacionais preparadas, a seu pedido, pelo Comité Intergovernamental;
 - d) Tomar qualquer outra medida que considere necessária para promover os objectivos da presente Convenção.

Artigo 23.º**Comité Intergovernamental**

1. Será instituído na UNESCO um Comité Intergovernamental para a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, doravante designado «o Comité Intergovernamental», composto por representantes de 18 Estados-Partes na presente Convenção, eleitos por 4 anos pela Conferência das Partes, logo que a presente Convenção entrar em vigor, em conformidade com o artigo 29.º.
2. O Comité Intergovernamental reunirá uma vez por ano.
3. O Comité Intergovernamental funcionará sob a autoridade directa e as orientações da Conferência das Partes, a quem prestará contas da sua actividade.
4. O número de membros do Comité Intergovernamental passará a 24 quando o número de Partes na presente Convenção ascender a 50.
5. A eleição dos membros do Comité Intergovernamental deverá basear-se nos princípios da repartição geográfica equitativa e da rotação.
6. Sem prejuízo das demais competências conferidas pela presente Convenção, as funções do Comité Intergovernamental serão as seguintes:
 - a) Promover os objectivos da presente Convenção e fomentar e supervisionar o acompanhamento da sua aplicação;
 - b) Preparar e submeter à aprovação da Conferência das Partes, a seu pedido, orientações operacionais relativas à execução e aplicação das disposições da presente Convenção;
 - c) Transmitir à Conferência das Partes os relatórios das Partes na Convenção, acompanhados das suas observações e de um resumo dos respectivos conteúdos;
 - d) Formular recomendações apropriadas para situações que as Partes submetam à sua apreciação, em conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, em especial o artigo 8.º;
 - e) Instituir procedimentos e outros mecanismos de consulta, a fim de promover os objectivos e os princípios da presente Convenção noutras instâncias internacionais;
 - f) Executar qualquer outra tarefa que possa ser solicitada pela Conferência das Partes.
7. O Comité Intergovernamental, em conformidade com o seu regulamento interno, poderá, a todo o tempo, convidar entidades públicas ou privadas ou pessoas singulares a participar nas suas reuniões, para as consultar sobre questões específicas.
8. O Comité Intergovernamental elaborará e submeterá à aprovação da Conferência das Partes o seu regulamento interno.

Artigo 24.º**Secretariado da UNESCO**

1. Os órgãos da presente Convenção serão assistidos pelo Secretariado da UNESCO.
2. O Secretariado preparará a documentação da Conferência das Partes e do Comité Intergovernamental, bem como o projecto de ordem de trabalhos das suas reuniões, coadjuvará na aplicação das suas decisões e informará sobre tal aplicação.

VII. Disposições Finais

Artigo 25.º

Resolução de diferendos

1. Em caso de diferendo entre as Partes na presente Convenção, relativamente à interpretação ou à aplicação da mesma, as Partes procurarão alcançar uma solução pela via da negociação.
2. Se as Partes em causa não chegarem a um acordo mediante negociação, poderão solicitar de comum acordo os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.
3. Na ausência de bons ofícios ou mediação, ou caso o diferendo não tenha podido ser resolvido por negociação, bons ofícios ou mediação, uma das Partes poderá recorrer à conciliação em conformidade com o procedimento que figura em anexo à presente Convenção. As Partes examinarão de boa-fé a proposta de resolução do diferendo apresentada pela Comissão de Conciliação.
4. No momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Parte poderá declarar que não reconhece o procedimento de conciliação atrás previsto. Qualquer Parte que tenha declarado não reconhecer o procedimento pode, a todo o tempo, retirar essa declaração mediante notificação dirigida ao Director-Geral da UNESCO.

Artigo 26.º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados-Membros

1. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados-Membros da UNESCO, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Director-Geral da UNESCO.

Artigo 27.º

Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado-Não-Membro da UNESCO que seja membro da Organização das Nações Unidas ou de uma das suas agências especializadas e tenha sido convidado pela Conferência-Geral da Organização a aderir à presente Convenção.
2. A presente Convenção estará igualmente aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, como tal reconhecida pela Organização das Nações Unidas, mas não de plena independência, em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia-Geral, e que tenham competência nas matérias tratadas pela presente Convenção, incluindo a competência para celebrar tratados sobre tais matérias.
3. As disposições seguintes aplicar-se-ão às organizações de integração económica regional:
 - a) A presente Convenção estará também aberta à adesão de qualquer organização de integração económica regional que, sob reserva do disposto nas alíneas seguintes fica totalmente vinculada pelas disposições da presente Convenção de modo idêntico ao dos Estados-Partes.
 - b) Se um ou vários Estados-Membros de uma organização de integração económica regional forem Partes na presente Convenção, essa organização e esse ou esses Estados-Membros acordarão sobre as respectivas responsabilidades no cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Esta partilha de responsabilidades produzirá efeitos uma vez terminado o procedimento de notificação descrito na alínea c). A organização e os respectivos Estados-Membros não estarão habilitados a exercer concomitantemente os direitos decorrentes da presente Convenção. Além disso, no âmbito da sua competência as organizações de integração económica regional disporão, para exercer o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos respectivos Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se os respectivos Estados-Membros exercerem o deles e vice-versa.
 - c) A organização de integração económica regional e/ou os seus Estados-Membros que tenham acordado uma partilha de responsabilidades, tal como previsto na alínea b), informarão as Partes sobre a partilha assim proposta da seguinte maneira:
 - i) No seu instrumento de adesão, a organização em causa indicará de forma precisa a partilha de responsabilidades no que diga respeito às questões regidas pela presente Convenção.
 - ii) Na eventualidade de uma alteração posterior das responsabilidades respectivas, a organização de integração económica regional informará o depositário de toda e qualquer proposta de alteração das referidas responsabilidades, o qual, por seu turno, dará conhecimento da mesma às Partes.
 - d) Presume-se que os Estados-Membros de uma organização de integração económica regional que se tornarem Partes na presente Convenção continuarão a ser competentes em todos os domínios que não tenham sido objecto de uma transferência de competência para a organização expressamente declarada ou comunicada ao depositário.
 - e) Entende-se por «organização de integração económica regional» uma organização constituída por Estados soberanos que sejam membros da Organização das Nações Unidas ou de uma das suas

agências especializadas, para a qual esses Estados tenham transferido as respectivas competências em domínios regidos pela presente Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, segundo os seus procedimentos internos, a tomar-se Parte da mesma.

4. O instrumento de adesão será depositado junto do Director-Geral da UNESCO.

Artigo 28.º

Ponto de contacto

Ao tomar-se Parte na presente Convenção, cada Parte designará o «ponto de contacto» referido no artigo 9.º.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor 3 meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente no que se refere aos Estados ou organizações de integração económica regional que tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão nessa data ou anteriormente. Para as demais Partes, a Convenção entrará em vigor 3 meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para efeitos da presente Convenção, nenhum instrumento depositado por uma organização de integração económica regional deverá ser considerado como adicional aos instrumentos já depositados por Estados-Membros da organização.

Artigo 30.º

Regimes constitucionais federais ou não unitários

Reconhecendo-se que os acordos internacionais vinculam as Partes de igual modo, independentemente dos respectivos sistemas constitucionais, as disposições que se seguem aplicar-se-ão às Partes que tenham um regime constitucional federal ou não unitário:

- a) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação incumba ao poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas que as das Partes que não sejam Estados federais.
- b) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação incumba a cada uma das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões, que não tenham, por força do regime constitucional da federação, a obrigação de tomar medidas legislativas, o governo federal levará, se necessário, as ditas disposições ao conhecimento das autoridades competentes das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões, acompanhadas do seu parecer favorável para adopção.

Artigo 31.º

Denúncia

1. Cada uma das Partes poderá denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia será notificada mediante depósito de instrumento escrito junto do Director-Geral da UNESCO.
3. A denúncia produzirá efeitos 12 meses após a recepção do instrumento de denúncia. Não alterará em nada as obrigações financeiras que a Parte responsável pela denúncia tiver de assumir até à data em que a sua retirada se tornar efectiva.

Artigo 32.º

Funções do depositário

O Director-Geral da UNESCO, na sua qualidade de depositário da presente Convenção, informará os Estados-Membros da Organização, os Estados não membros e as organizações de integração económica regional referidas no artigo 27.º, bem como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos artigos 26.º e 27.º, bem como das denúncias previstas no artigo 31.º.

Artigo 33.º

1. Alterações

1. Qualquer Parte poderá, mediante comunicação escrita dirigida ao Director-Geral, propor alterações à presente Convenção. O Director-Geral transmitirá essa comunicação a todas as demais Partes. Se, num prazo de 6 meses após a data de transmissão da comunicação um mínimo de metade das Partes der uma resposta favorável à solicitação dela decorrente, o Director-Geral apresentará a proposta apresentada na próxima sessão da Conferência das Partes para discussão e eventual adopção.
2. As alterações serão adoptadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

3. Uma vez adoptadas, as alterações à presente Convenção deverão ser objecto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelas Partes.
4. Para as Partes que as tenham ratificado, aceite ou aprovado, ou que a elas tenham aderido, as alterações à presente Convenção entrarão em vigor 3 meses após o depósito dos instrumentos referidos no n.º 3 do presente artigo por dois terços das Partes. A partir desse momento para cada Parte que ratifique, aceite ou aprove uma alteração ou a ela adira, tal alteração entrará em vigor 3 meses após a data de depósito pela Parte do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
5. O procedimento estabelecido nos n.ºs 3 e 4 não se aplica às alterações introduzidas no artigo 23.º relativamente ao número de membros do Comité Intergovernamental. Essas alterações entrarão em vigor no momento da sua adopção.
6. Um Estado ou uma organização de integração económica regional no sentido do artigo 27.º que se tome Parte na presente Convenção após a entrada em vigor de alterações em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e que não tenha manifestado intenção contrária será considerado:
 - a) Parte na presente Convenção assim alterada; e
 - b) Parte na presente Convenção não alterada em relação a qualquer Parte que não esteja vinculada pelas referidas alterações.

Artigo 34.º

Textos que fazem fé

A presente Convenção foi elaborada em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo, fazendo os seis textos igualmente fé.

Artigo 35.º

Registo

Nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado da Organização das Nações Unidas a pedido do Director-Geral da UNESCO.

Anexo

Procedimento de Conciliação

Artigo 1.º

Comissão de Conciliação

A pedido de uma das Partes no diferendo, será criada uma Comissão de Conciliação.

A menos que acordem de modo diferente, a Comissão será composta por cinco membros, dois deles designados por cada uma das Partes interessadas e um presidente escolhido de comum acordo pelos membros assim designados.

Artigo 2.º

Membros da Comissão

Nos diferendos que envolvam mais de duas Partes, as que tenham os mesmos interesses deverão de designar de comum acordo os seus membros da Comissão. Quando duas ou mais Partes tenham interesses distintos ou haja desacordo sobre o facto de terem ou não o mesmo interesse, as referidas Partes deverão designar os seus membros em separado.

Artigo 3.º

Nomeação

Se, no prazo de 2 meses após a data do pedido de criação de uma Comissão de Conciliação, as Partes não tiverem designado todos os membros dessa Comissão, o Director-Geral da UNESCO, caso lhe seja solicitado pela Parte que tiver formulado o pedido, procederá às nomeações necessárias num novo prazo de 2 meses.

Artigo 4.º

Presidente da Comissão

Se, no prazo de 2 meses após a nomeação do último dos membros da Comissão, esta não tiver escolhido o seu presidente, o Director-Geral procederá, a pedido de uma das Parte, à designação do presidente num novo prazo de 2 meses.

Artigo 5.º

Decisões

A Comissão de Conciliação deliberará por maioria de votos dos seus membros. A menos que as Partes no diferendo decidam em contrário, estabelecerá o seu próprio procedimento. A Comissão apresentará uma proposta de resolução do diferendo que as Partes examinarão de boa-fé.

Artigo 6.º **Desacordos**

Em caso de desacordo quanto à competência da Comissão de Conciliação, esta decidirá se é ou não competente.

Proposta de Resolução n.º 31/XII/4.ª/2024 – Convenção Relativa às Medidas a Serem Adoptadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais

Nota Explicativa

Reunido na sua Décima Sexta Sessão de Conferência, entre os dias 12 de Outubro e 14 de Novembro de 1970, em Paris, França, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), os Estados-Partes, conscientes de que o intercâmbio de bens culturais entre as nações para fins científicos, culturais e educativos aumenta o conhecimento da civilização humana, enriquece a vida cultural dos povos e inspira o respeito mútuo e a estima entre as nações, decidiram, em 17 de Novembro de 1970, pela adopção da Convenção Relativa às Medidas a Serem Adoptadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais.

Com efeito e a fim de assegurar a protecção de seus bens culturais contra importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas, os Estados-Partes comprometeram-se, nas condições adequadas a cada país, em estabelecer em seu território, se ainda não existirem, um ou mais serviços de protecção ao património cultural, dotados de pessoal qualificado e em número suficiente para a preparação de projectos de leis e regulamentos destinados a assegurar a protecção do património cultural.

Proposta de Resolução

Os Estados-Partes, conscientes de que o intercâmbio de bens culturais entre as nações para fins científicos, culturais e educativos aumenta o conhecimento da civilização humana, enriquece a vida cultural dos povos e inspira o respeito mútuo e a estima entre as nações, decidiram, em 17 de Novembro de 1970, pela adopção da Convenção Relativa às Medidas a Serem Adoptadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais.

Com efeito e a fim de assegurar a protecção de seus bens culturais contra importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas, os Estados-Partes comprometeram-se, nas condições adequadas a cada país, em estabelecer em seu território, se ainda não existirem, um ou mais serviços de protecção ao património cultural, dotados de pessoal qualificado e em número suficiente para a preparação de projectos de leis e regulamentos destinados a assegurar a protecção do património cultural.

Cientes dos benefícios que aportam a estratégia nacional em matéria de propriedade de bens culturais, na promoção da reserva mundial e outras, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, enquanto Estado-Membro da supramencionada Convenção, propõe a ratificação da mesma.

Assim, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta a Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em 28 de Fevereiro de 2024.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.

Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais

A Conferência-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 12 de outubro a 14 de Novembro de 1970, em sua Décima Sexta Sessão;

Recordando a importância das disposições contidas na Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, adoptada pela Conferência-Geral em sua Décima Quarta Sessão;

Considerando que o intercâmbio de bens culturais entre as Nações para fins científicos, culturais e educativos aumenta o conhecimento da civilização humana, enriquece a vida cultural de todos os povos e inspira o respeito mútuo e a estima entre as Nações;

Considerando que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que o seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio ambiente;

Considerando que todo Estado tem o dever de proteger o património constituído pelos bens culturais existentes em seu território contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita;

Considerando que para evitar esses perigos é essencial que todo Estado tome cada vez mais consciência de seu dever moral de respeitar seu próprio património cultural e o de todas as outras nações;

Considerando que os museus, bibliotecas e arquivos, como instituições culturais que são, devem velar para que suas colecções sejam constituídas em conformidade com os princípios morais universalmente reconhecidos;

Considerando que a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais dificultam a compreensão entre as Nações, a qual a UNESCO tem o dever de promover, como parte de sua missão, recomendando aos Estados interessados que celebrem convenções internacionais para esse fim;

Considerando que a protecção ao património cultural só pode ser eficaz se organizada, tanto em bases nacionais quanto internacionais, entre Estados que trabalhem em estreita cooperação;

Considerando que a Conferência-Geral da UNESCO já adoptou, em 1964, uma recomendação em tal sentido;

Havendo examinado novas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais, questão que constitui o item 19 de agenda da sessão;

Havendo decidido, em sua Décima Quinta Sessão, que tal questão seria objecto de uma convenção internacional;

Adopta, aos catorze dias do mês de Novembro de 1970, a presente Convenção.

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «bens culturais» significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertençam às seguintes categorias:

- a) As colecções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objectos de interesse paleontológico;
- b) Os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;
- c) O produto de escavações arqueológicas (tanto as autoridades quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas;
- d) Elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares interesse arqueológicos;
- e) Antiguidades de mais de 100 anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;
- f) Objectos de interesse etnológico;
- g) Os bens de interesse artísticos, tais como:
 - i. quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente a mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados a mão);
 - ii. produções originais de arte estatutária e de cultura em qualquer material;
 - iii. gravuras, estampas e litografias originais;

- iv. conjuntos e montagens artísticas em qualquer material.
- h) Manuscritos raros e incunábulos, livros, documentos e publicações antigos de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário etc.), isolados ou em coleções;
- i) Selos postais, fiscais ou análogos, isolados ou em coleções;
- j) Arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos;
- k) peças de mobília de mais de 100 anos e instrumentos musicais antigos.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Partes na presente Convenção reconhecem que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais constituem uma das principais causas do empobrecimento do património cultural dos países de origem de tais bens, e que a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes daqueles actos.
2. Para tal fim, os Estados-Partes comprometem-se a combater essas práticas com os meios de que disponham, sobretudo suprimindo suas causas, fazendo cessar seu curso, e ajudando a efectuar as devidas reparações.

Artigo 3.º

São ilícitas a importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturais realizadas em inscrição das disposições adoptadas pelos Estados-Partes nos termos da presente Convenção.

Artigo 4.º

Os Estados-Partes na presente Convenção reconhecem que, para os efeitos desta, fazem parte do património cultural de cada Estado os bens pertencentes a cada uma das seguintes categorias:

- a) Os bens culturais criados pelo génio individual ou colectivo de nacionais do Estado em questão, e bens culturais de importância para o referido Estado criados, em seu território, por nacionais de outros Estados ou por apátridas residentes em seu território;
- b) Bens culturais achados no Território Nacional;
- c) Bens culturais adquiridos por missão arqueológica, etnológica ou de ciências naturais com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens;
- d) Bens culturais que hajam sido objecto de um intercâmbio livremente acordado;
- e) bens culturais recebidos a título gratuito ou comprados legalmente com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens.

Artigo 5.º

A fim de assegurar a protecção de seus bens culturais contra a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas, os Estados-Partes na presente Convenção se comprometem, nas condições adequadas a cada país, a estabelecer em seu território, se ainda não existirem, um ou mais serviços de protecção ao património cultural, dotados de pessoal qualificado e em número suficiente para desempenhar as seguintes funções:

- a) Contribuir para a preparação de projetos de leis e regulamentos destinados a assegurar protecção ao património cultural, e particularmente a prevenção da importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais importante;
- b) Estabelecer e manter em dia, com base em um inventário nacional de bens sob protecção, uma lista de bens culturais públicos e privados importantes, cuja exportação constituiria empobrecimento do património cultural nacional;
- c) Promover o desenvolvimento ou a criação das instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios, oficinas, etc.) necessárias para assegurar a preservação e a boa apresentação dos bens culturais;
- d) Organizar a supervisão das escavações arqueológicas, assegurar a preservação *in situ* de certos bens culturais, e proteger certas áreas reservadas para futuras pesquisas arqueológicas;
- e) Estabelecer, com destino aos interessados (administradores de museus, colecionadores, antiquários etc.), normas em conformidade com os princípios éticos enunciados na presente Convenção, e tomar medidas para assegurar o respeito a essas normas;
- f) Tomar medidas de carácter educacional para estimular e desenvolver o respeito ao património cultural de todos os Estados e difundir amplamente o conhecimento das disposições da presente Convenção;
- g) Cuidar para que seja dada a publicidade apropriada aos casos de desaparecimento de um bem cultural.

Artigo 6.º

Os Estados-Partes na presente Convenção se comprometem a:

- a) Estabelecer um certificado apropriado, no qual o Estado exportador especifique que a exportação do bem ou dos bens culturais em questão foi autorizada. Tal certificado deverá acompanhar todos os bens culturais exportados em conformidade com o Regulamento;
- b) Proibir a exportação de bens culturais de seu território, salvo acompanhados de certificado de exportação acima mencionado;
- c) Dar publicidade a essa proibição pelos meios apropriados, especialmente entre as pessoas que possam exportar e importar bens culturais.

Artigo 7.º

Os Estados-Partes na presente Convenção, se comprometem a:

- a) Tomar as medidas necessárias, em conformidade com a legislação nacional, para impedir que museus e outras instituições similares situadas em seu território adquiram bens culturais, procedentes de outro Estado-Parte, que tenham sido ilegalmente exportados após a entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão; informar, sempre que possível, um Estado-Parte na presente Convenção sobre alguma oferta de bens culturais ilegalmente removidos daquele Estado após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados;
 - (i) Proibir a importação de bens culturais roubados de um museu, de um monumento público civil ou religioso, ou de uma instituição similar situados no território de outro Estado-Parte na presente Convenção, após a entrada em vigor desta para os Estados em questão, desde que fique provado que tais bens fazem parte do inventário daquela instituição;
 - (ii) Tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado de origem Parte na Convenção, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa fé ou a qualquer pessoa que detenha a propriedade legal daqueles bens. As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática. A parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessária para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade com este artigo. Todas as despesas relativas à restituição e à entrega dos bens culturais serão pela parte solicitante.

Artigo 8.º

Os Estados-Partes na presente Convenção se comprometem a impor sanções penais ou administrativas a qualquer pessoa responsável pela infração das proibições contidas nos artigos 6.º, b, e 7.º, b, acima.

Artigo 9.º

Qualquer Estado-Parte na presente Convenção, cujo património cultural esteja ameaçado ou em consequência da pilhagem de materiais arqueológicos ou etnológicos, poderá apelar para os outros Estados-Partes que estejam envolvidos. Os Estados-Partes na presente Convenção se comprometem, em tais circunstâncias, a participar de uma acção internacional concertada para determinar e aplicar as medidas concretas necessárias, inclusive o controlo das exportações e importações do comércio internacional dos bens culturais em questão. Enquanto aguarda a celebração de um acordo, cada Estado interessado deverá tomar medidas provisórias, dentro do possível, para evitar danos irremediáveis ao património cultural do Estado solicitante.

Artigo 10.º

Os Estados-Partes na presente Convenção se comprometem a:

- a) Restituir, através da educação, informação e vigilância, a circulação de qualquer bem cultural removido ilegalmente de qualquer Estado-Parte na presente Convenção, e, na forma apropriada para cada país, obrigar os antiquários. sob pena de sofrerem sanções penais ou administrativas, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador de um bem cultural da proibição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem;
- b) Esforçar-se, por meios educacionais, para incutir e desenvolver na mentalidade pública a consciência do valor dos bens culturais e da ameaça que representam para o património cultural o roubo, as escavações clandestinas e a exportação ilícita.

Artigo 11.º

A exportação e a transferência compulsórias de propriedade de bens culturais, que resultem directa ou indirectamente da ocupação de um país por uma potência estrangeira, serão consideradas ilícitas.

Artigo 12.º

Os Estados-Partes na presente Convenção respeitarão o património cultural dos territórios por cujas relações intencionais sejam responsáveis, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais naqueles territórios.

Artigo 13.º

Os Estados-Partes na presente Convenção comportem-se, também, obedecida a legislação interna de cada Estado, a:

- a) Impedir, por todos os meios apropriados, as transferências de propriedade de bens culturais que tendam a favorecer a importação ou exportação ilícitas de tais bens;
- b) Assegurar que seus serviços competentes cooperem para facilitar a restituição, o mais breve possível, a seu proprietário de direito, de bens culturais ilicitamente exportados;
- c) Admitir acções reivindicatórias de bens culturais roubados ou perdidos movidos por seus proprietários de direito ou em seu nome;
- d) Reconhecer o direito imprescritível de cada Estado Parte na presente Convenção de classificar e declarar inalienáveis certos bens culturais, os quais, *ipso facto*, não poderão ser exportados, e facilitar a recuperação de tais bens pelo Estado Interessado, no caso de haverem sido exportados.

Artigo 14.º

A fim de impedir as exportações ilícitas e cumprir as obrigações decorrentes da implementação da presente Convenção, cada Estado parte na mesma deverá, na medida de suas possibilidades, dotar os serviços nacionais responsáveis pela protecção a seu património cultural de uma verba adequada e, se necessário, criar um fundo para tal fim.

Artigo 15.º

Nada na presente Convenção impedirá os Estados-Partes na mesma de concluir acordos especiais entre si, ou de continuarem a implementação de acordos já concluídos, sobre a restituição de bens culturais removidos, por qualquer razão, de seu território de origem, antes da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão.

Artigo 16.º

Os Estados-Partes na presente Convenção deverão, em seus relatórios periódicos à organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma por ela determinadas, prestar informações sobre as disposições legislativas e administrativas e outras medidas que hajam adoptado para a aplicação da presente Convenção, juntamente com pormenores da experiência adquirida no selar em questão.

Artigo 17.º

1. Os Estados-Partes na presente Convenção poderão solicitar a assistência técnica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, especialmente com relação a:
 - a) Informação e educação;
 - b) Consultas e pareceres de peritos;
 - c) Coordenação e bons ofícios.
2. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, realizar pesquisas e publicar estudos sobre assuntos pertinentes à circulação ilícita de bens culturais.
3. Para tal fim, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá também solicitar a cooperação de qualquer organização não-governamental competente.
4. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, fazer propostas aos Estados Partes com vistas à implementação da presente Convenção.

5. Mediante solicitação de, pelo menos, dois Estados-Partes na presente Convenção que se achem envolvidos em uma controvérsia a respeito de sua implementação, a UNESCO poderá oferecer seus bons ofícios, a fim de que seja alcançada uma composição entre eles.

Artigo 18.º

A presente Convenção é redigida em espanhol, francês, inglês e russo, os quatro textos fazendo igualmente fé.

Artigo 19.º

1. A presente Convenção é sujeita à radiação ou aceitação dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em conformidade com seus respectivos processos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação são depositados junto ao Diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Artigo 20.º

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado-Não-Membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que sejam convidados a ela aderir pelo Conselho Executivo da Organização.
2. A adesão será afectada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Artigo 21.º

A presente Convenção entrará em vigor na data 3 meses após a data do depósito do terceiro instrumentos de radiação, de aceitação ou de adesão, mas apenas em relação aos Estados que tenham depositados seus respectivos instrumentos nessa data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para qualquer outro Estado 3 meses após a data do depósito de seu instrumentos de radiação, a citação ou adesão.

Artigo 22.º

Os Estados-Partes na presente Convenção reconhecem que a mesma é aplicável não apenas aos seus territórios metropolitanos, mas também, a todos os territórios por cujas relações internacionais sejam responsáveis; eles se comprometem a consultar, se necessários, os governos ou outras autoridades competentes desses territórios no momento da ratificação, aceitação ou adesão, ou, anteriormente, com vistas a assegurar a aplicação da Convenção àqueles territórios, e a notificar o Diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura sobre os territórios aos quais ela se aplica, devendo a referida notificação produzir efeitos 3 meses após a data do seu recebimento.

Artigo 23.º

1. Cada um dos Estados-Partes na presente Convenção poderá denunciá-la em seu próprio nome ou em nome de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.
2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
3. A denúncia produzirá efeitos 12 meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

Artigo 24.º

O Diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados-Membros da Organização, os Estados-Não-Membros da Organização mencionados no artigo 20.º, bem como as Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação e adesão previstos nos artigos 19.º e 20.º, e das notificações e denúncias previstas nos artigos 22.º e 23.º, respectivamente.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A revisão, entretanto, só vinculará os Estados que se tornarem partes na Convenção revista.
2. Se a Conferência-Geral adoptar uma nova convenção que constitua uma revisão da presente, no todo ou em parte, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma, a presente Convenção deixará

de estar aberta a ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista.

Artigo 26.º

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, aos dezassete dias do mês de Novembro de 1970, em dois exemplares autênticos, que trazem as assinaturas do Presidente da Décima Sexta Sessão da Conferência-Geral e do Director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e dos quais serão enviadas cópias autênticas a todos os Estados mencionados nos artigos 19.º e 20.º, bem como às Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção aprovada em boa e devida forma pela Conferência-Geral da Organizada das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em sua Décima Sexta Sessão, realizada em Paris e encerrada aos quatorze dias do mês de Novembro de 1970.

Em fé do que apõem suas assinaturas neste décimo sétimo dia do mês de Novembro de 1970.

O Presidente da Conferência-Geral, *Atilio Dell'oro Maini*.

O Director-Geral, *Rene Maheu*.

Publicado no D.O de 29 de Novembro 1972.

Proposta de Resolução n.º 32/XII/4.ª/2024 – Convenção Sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático

Nota Explicativa

A Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático é um instrumento jurídico internacional, regional e nacional que visa a preservação *in situ* ou, se necessário para fins científicos ou de protecção, para a recuperação cuidada do património cultural subaquático.

A presente Convenção foi adoptada pela Conferência-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na cidade de Paris – França, a 2 de Novembro de 2001.

A referida Convenção visa garantir e reforçar, igualmente, a protecção do património cultural subaquático em benefício da humanidade.

Com efeito, determinou-se que os Estados-Partes devem tomar, individual ou se for o caso, conjuntamente, todas as medidas apropriadas em conformidade com a Convenção e com o direito internacional, no sentido de proteger o património cultural subaquático, usando para este fim os meios mais adequados à sua disposição e de acordo com as suas capacidades.

O Governo da República de São Tomé e Príncipe, ciente da sua extensão marítima, da necessidade de proteger seu património cultural subaquático, tem a honra de submeter a Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático para ratificação.

Proposta de Resolução

A Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático é um instrumento jurídico internacional, regional e nacional que visa a preservação *in situ* ou, se necessário para fins científicos ou de protecção, para a recuperação cuidada do património cultural subaquático.

A presente Convenção foi adoptada pela Conferência-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na cidade de Paris – França, a 2 de Novembro de 2001.

A referida Convenção visa garantir e reforçar, igualmente, a protecção do património cultural subaquático em benefício da humanidade.

Com efeito, determinou-se que os Estados-Partes devem tomar, individual ou se for o caso, conjuntamente, todas as medidas apropriadas em conformidade com a Convenção e com o Direito Internacional, no sentido de proteger o património cultural subaquático, usando para este fim os meios mais adequados à sua disposição e de acordo com as suas capacidades.

Ciente da sua extensão marítima, da necessidade de proteger seu património cultural subaquático, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta a Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em Vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em 28 de Fevereiro de 2024.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

O Ministro do Planeamento e Finanças, *Ginésio Valentim Afonso da Mata*.

A Ministra da Educação, Cultura e Ciências, *Isabel Maria Correia Viegas de Abreu*.

O Ministro das Infra-estruturas e Recursos Naturais, *José do Nascimento Carvalho de Rio*.

Convenção Sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático

A Conferência-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 15 de Outubro a 3 de Novembro de 2001, na sua trigésima primeira sessão;

Reconhecendo a importância do património cultural subaquático como parte integrante do património cultural da humanidade e um elemento particularmente importante na história dos povos, nações e suas relações mútuas no que concerne ao seu património comum;

Entendendo a importância de proteger e preservar esse património cultural subaquático e que essa responsabilidade recai sobre todos os Estados;

Constatando o crescimento do interesse e do apreço públicos pelo património cultural subaquático;

Convicta da importância da pesquisa, da informação e da educação para a protecção e a preservação do património cultural subaquático;

Convicta do direito do público de desfrutar dos benefícios educativos e recreativos de um acesso, responsável e não intrusivo, ao património cultural subaquático *in situ*, e do valor da educação pública como contributo para o conhecimento, apreciação e protecção desse património;

Atenta ao facto de que o património cultural subaquático é ameaçado por actividades não autorizadas, a ele dirigidas, e da necessidade de medidas mais rigorosas para prevenir tais actividades;

Consciente da necessidade de responder apropriadamente ao possível impacto negativo de actividades legítimas sobre o património cultural subaquático que de modo fortuito o possam afectar;

Profundamente preocupada pela crescente exploração comercial do património cultural subaquático e, em particular, por certas actividades que visam a sua venda, aquisição e troca;

Atenta à existência de tecnologias de ponta que facilitam a descoberta e o acesso ao património cultural subaquático;

Acreditando que a cooperação entre Estados, organizações internacionais, instituições científicas, organizações profissionais, arqueólogos, mergulhadores, outras partes interessadas e o público em geral é essencial para a protecção do património cultural subaquático;

Considerando que a prospecção, a escavação e a protecção do património cultural subaquático requerem a disponibilização e a aplicação de métodos científicos especiais e o uso de técnicas e de equipamentos apropriados, assim como um alto grau de especialização profissional, todos eles indicando a necessidade de critérios directores uniformes;

Ciente da necessidade de codificar e desenvolver progressivamente regras relativas à protecção e preservação do património cultural subaquático em conformidade com o direito e a prática internacionais, incluindo a Convenção da UNESCO sobre os Meios de Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, de 14 de Novembro de 1970, a Convenção da UNESCO sobre a Protecção do Património Cultural e Natural Mundial, de 16 de Novembro de 1972, e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982;

Empenhada em melhorar a eficácia das medidas a nível internacional, regional e nacional para a preservação *in situ* ou, se necessário para fins científicos ou de protecção, para a recuperação cuidada do património cultural subaquático;

Tendo decidido na sua Vigésima Nona Sessão que esta questão seria objecto de uma convenção internacional;

Adopta a presente Convenção neste dia 2 de Novembro de 2001.

Artigo 1.º **Definições**

Para os efeitos da presente Convenção:

1. a) «Património Cultural subaquático» significa todos os traços de existência humana, tendo um carácter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcial ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, durante pelo menos 100 anos, tais como:
 - (i) sítios, estruturas, edifícios, artefactos e vestígios humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;
 - (ii) navios, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, a sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural; e
 - (iii) objectos de carácter pré-histórico.
- b) Oleodutos e cabos colocados no leito do mar não serão considerados como património cultural subaquático.
- c) Outras instalações, além de oleodutos e cabos colocadas no leito do mar e ainda em uso, não serão consideradas património cultural subaquático.
2. a) «Estados-Partes» significa os Estados que consentiram ficar obrigados pela presente Convenção e para os quais a presente Convenção se encontra em vigor.
- b) A presente Convenção aplica-se *mutatis mutandis* àqueles territórios referidos na alínea b) do ponto 2 do artigo 26.º que se tornam Partes desta Convenção em conformidade com as condições expressas nesse parágrafo, pelo que a noção de «Estados-Partes» se aplica por extensão a esses territórios.
3. «UNESCO» significa a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
4. «Director-geral» significa Director-geral da UNESCO.
5. «Área» significa o leito do mar e do oceano e respectivo subsolo, para além dos limites de jurisdição nacional.
6. «Actividades dirigidas ao património cultural subaquático» significa actividades tendo o património cultural subaquático como objecto primário e que podem, directa ou indirectamente, perturbar fisicamente ou de algum modo danificar o património cultural subaquático.
7. «Actividades afectando fortuitamente o património cultural subaquático» significa actividades que, apesar de não terem o património cultural subaquático como objecto primário ou como um dos seus objectos, podem perturbar fisicamente ou de algum modo danificar o património cultural subaquático.
8. «Navios e aeronaves de Estado» significa navios de guerra e outros navios ou aeronaves que foram armados ou operados por um Estado e usados, no momento do seu afundamento, apenas para finalidades governamentais não comerciais, que estão identificados como tal e cabem na definição de património cultural subaquático.
9. «Regras» significa as regras respeitantes a actividades dirigidas ao património cultural subaquático, como referido no artigo 33.º da presente Convenção.

Artigo 2.º

Objectivos e princípios gerais

1. A presente Convenção tem por objectivo garantir e reforçar a protecção do património cultural subaquático.
2. Os Estados-Partes cooperarão na protecção do património cultural subaquático.
3. Os Estados-Partes preservarão o património cultural subaquático em benefício da humanidade, em conformidade com as disposições da presente Convenção.
4. Os Estados-Partes tomarão, individualmente ou, se for o caso, conjuntamente, todas as medidas apropriadas, em conformidade com a presente Convenção e com o direito internacional, para proteger o património cultural subaquático, usando para este fim os meios mais adequados à sua disposição e de acordo com as suas capacidades.
5. A preservação *in situ* do património cultural subaquático será considerada como a primeira opção antes de ser autorizada ou iniciada qualquer actividade dirigida a este património.
6. O património cultural subaquático recuperado será depositado, conservado e gerido de uma maneira que assegure a sua preservação a longo prazo.
7. O património cultural subaquático não será objecto de exploração comercial.
8. De acordo com a prática de Estado e o Direito Internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nada na presente Convenção será interpretado como modificando as regras do Direito Internacional e a prática de Estado relativa às imunidades soberanas, nem quaisquer direitos de Estado referentes aos seus navios e aeronaves de Estado.
9. Os Estados-Partes garantirão que todos os vestígios humanos situados em águas marítimas sejam tratados com o devido respeito.
10. O acesso responsável e não intrusivo para observar ou documentar *in situ* o património cultural subaquático deverá ser encorajado de modo a estimular a sensibilização do público, o gosto pelo património e a sua salvaguarda, excepto quando este acesso é incompatível com a sua protecção e gestão.
11. Nenhum acto ou actividade realizada com base na presente Convenção constituirá fundamento para reclamação, alegação ou disputa de soberania ou jurisdição nacionais.

Artigo 3.º

Relação entre a presente Convenção e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

Nada na presente Convenção prejudicará os direitos, a jurisdição e os deveres dos Estados de acordo com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A presente Convenção será interpretada e aplicada no contexto e em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Artigo 4.º

Relação com a Lei dos Salvados e a Lei dos Achados

Nenhuma actividade referente ao património cultural subaquático à qual se aplica a presente Convenção será submetida à Lei dos Salvados ou à Lei dos Achados, a menos que:

- a) Seja autorizada pelas competentes autoridades, e
- b) Esteja em plena conformidade com a presente Convenção, e
- c) Garanta que qualquer recuperação de património cultural subaquático assegure a sua máxima protecção.

Artigo 5.º

Actividades afectando fortuitamente o património cultural subaquático

Cada Estado-Parte usará os meios mais exequíveis à sua disposição para prevenir ou mitigar qualquer efeito adverso que possa resultar de actividades sob a sua jurisdição que afectem fortuitamente o património cultural subaquático.

Artigo 6.º

Acordo bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais

1. Os Estados-Partes são encorajados a celebrar acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais ou a desenvolver os acordos existentes, para a preservação do património cultural subaquático. Todos estes acordos estarão em plena conformidade com as disposições da presente

Convenção e não diluirão o seu carácter universal. Os Estados podem, em tais acordos, adoptar regras e regulamentos que garantam ao património cultural subaquático uma melhor protecção do que os adoptados na presente Convenção.

2. As Partes desses acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais podem convidar Estados com uma ligação verificável ao património cultural subaquático em questão, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, a aderir àqueles acordos.
3. A presente Convenção não alterará os direitos e obrigações dos Estados-Partes relativos à protecção de navios afundados, advindo de outros acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais concluídos antes da sua adopção e, em particular, daqueles que estão em conformidade com os propósitos da presente Convenção.

Artigo 7.º

Património cultural subaquático em águas interiores, em água arquipelágicas e no mar territorial

1. Os Estados-Partes, no exercício da sua soberania, têm o direito exclusivo de regulamentar e autorizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático nas suas águas interiores, nas suas águas arquipelágicas e no seu mar territorial.
2. Sem prejuízo de outros acordos internacionais e regras do direito internacional relativas à protecção do património cultural subaquático, os Estados-Partes aplicarão as regras às actividades dirigidas ao património cultural subaquático nas suas águas interiores, nas suas águas arquipelágicas e no seu mar territorial.
3. Nas suas águas arquipelágicas e no seu mar territorial, no exercício da sua soberania e de acordo com a prática geral observada entre Estados, os Estados-Partes, com vista a cooperarem com os melhores métodos para proteger navios e aeronaves de Estado, deveriam informar o Estado de pavilhão Parte da presente Convenção e, se for aplicável, outros Estados com uma ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, no caso da descoberta de tais navios ou aeronaves de Estado.

Artigo 8.º

Património cultural subaquático na zona contígua

Sem prejuízo e em adição dos artigos 9.º e 10.º e em conformidade com o ponto 2 do artigo 303.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar os Estados-Partes podem regulamentar e autorizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático na sua zona contígua. Ao fazê-lo, eles exigirão que as regras sejam aplicadas.

Artigo 9.º

Declaração e notificação na zona económica exclusiva e na plataforma continental

1. Todos os Estados-Partes têm a responsabilidade de proteger o património cultural subaquático na zona económica exclusiva e na plataforma continental, em conformidade com a presente Convenção.
Consequentemente:
 - a) Um Estado-Parte exigirá que, quando um seu nacional ou um navio arvorando o seu pavilhão descobrir ou tencionar realizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático situado na sua zona económica exclusiva ou na sua plataforma continental, aquele nacional ou o comandante do navio deverão declarar-lhe tal descoberta ou actividade;
 - b) Na zona económica exclusiva ou na plataforma continental de um outro Estado-Parte:
 - (i) Os Estados-Partes exigirão ao nacional ou ao comandante do navio que tal descoberta ou actividade lhes seja declarada e ao outro Estado-Parte;
 - (ii) Alternativamente, um Estado-Parte exigirá ao nacional ou ao comandante do navio que tal descoberta ou actividade lhe seja declarada e assegurará a rápida e efectiva transmissão de tais declarações a todos os outros Estados-Partes.
2. Ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado-Parte declarará sob que forma serão transmitidas as informações previstas na alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo.
3. Um Estado-Parte notificará o Director-geral das descobertas ou actividades que foram declaradas ao abrigo do disposto no parágrafo 1 do presente artigo.
4. O Director-geral facultará prontamente aos outros Estados qualquer informação que lhe seja notificada ao abrigo do parágrafo 3 do presente artigo.

5. Qualquer Estado-Parte pode declarar ao Estado-Parte, em cuja zona económica exclusiva ou plataforma continental o património cultural subaquático está situado, o seu interesse em ser consultado sobre a maneira de assegurar a efectiva protecção desse património cultural subaquático. Essa declaração deverá basear-se numa ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, ao património cultural subaquático em questão.

Artigo 10.º

Protecção do património cultural subaquático na zona económica exclusiva e na plataforma continental

1. Nenhuma autorização deverá ser dada para uma actividade dirigida ao património cultural subaquático localizado na zona económica exclusiva ou na plataforma continental excepto em conformidade com as disposições do presente artigo.
2. Um Estado-Parte em cuja zona económica exclusiva ou em cuja plataforma continental está localizado património cultural subaquático tem o direito de proibir ou autorizar qualquer actividade dirigida a esse património, de modo a prevenir qualquer interferência nos seus direitos soberanos ou na sua jurisdição como previsto no direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
3. Quando ocorrer uma descoberta de património cultural subaquático ou houver intenção de realizar uma actividade dirigida ao património cultural subaquático na zona económica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado-Parte, esse Estado parte deverá:
 - a) Consultar todos os outros Estados-Partes que tenham declarado um interesse ao abrigo do parágrafo 5 do artigo 9.º sobre a melhor maneira de proteger o património cultural subaquático;
 - b) Coordenar tais consultas na qualidade de «Estado-Coordenador», a menos que declare expressamente não desejar sê-lo, caso em que os Estados-Partes que tenham declarado o seu interesse ao abrigo do parágrafo 5 do artigo 9.º designarão um Estado-Coordenador.
4. Sem prejuízo do dever de todos os Estados-Partes protegerem o património cultural subaquático através de todas as medidas exequíveis tomadas em conformidade com o Direito Internacional, para prevenir situações de perigo imediato para o património cultural subaquático incluindo pilhagem, o Estado-Coordenador pode tomar todas as medidas exequíveis, e/ou conceder qualquer autorização necessária em conformidade com a presente Convenção e, se necessário antes de consultas, para prevenir qualquer perigo imediato para o património cultural subaquático, quer advindo de actividades humanas quer de qualquer outra causa, incluindo pilhagens. Ao tomar tais medidas, pode ser solicitada a assistência de outros Estados-Partes.
5. O Estado-Coordenador:
 - a) Implementará as medidas de protecção que tenham sido acordadas pelos Estados-Consultantes, entre os quais se inclui o Estado-Coordenador, a menos que os Estados-Consultantes, incluindo o Estado-Coordenador, acordem em que estas medidas sejam implementadas por um outro Estado-Parte;
 - b) Concederá todas as necessárias autorizações para tais medidas acordadas em conformidade com as regras, a menos que os Estados-Consultantes, entre os quais se inclui o Estado-Coordenador, acordem em que estas autorizações sejam concedidas por um outro Estado-Parte;
 - c) Pode realizar qualquer pesquisa preliminar necessária sobre o património cultural subaquático e concederá todas as necessárias autorizações para o fim em vista, e informará prontamente o Director-geral dos resultados, o qual, por sua vez, facultará prontamente essa informação aos outros Estados-Partes.
6. Ao coordenar consultas, tomar medidas, realizar pesquisas preliminares e/ou conceder autorizações de acordo com o presente artigo, o Estado-Coordenador actuará em nome dos Estados-Partes como um todo e não no seu próprio interesse. Nenhuma destas acções constituirá em si mesma uma base para a reivindicação de quaisquer direitos preferenciais ou jurisdicionais não previstos no Direito Internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
7. Sob reserva do disposto nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, nenhuma actividade dirigida a navios ou aeronaves de Estado será realizada sem o acordo do Estado do pavilhão e a colaboração do Estado-Coordenador.

Artigo 11.º**Declaração e notificação na área**

1. Os Estados-Partes têm a responsabilidade de proteger o património cultural subaquático na Área, em conformidade com a presente Convenção e o artigo 149.º da Convenção Internacional sobre o Direito do Mar. Consequentemente, quando um nacional, ou um navio arvorando o pavilhão de um Estado-Parte, descobrir ou tencionar realizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático localizado na Área, aquele Estado-Parte exigirá ao seu nacional, ou ao comandante do navio, que tal descoberta ou actividade lhes seja declarada.
2. Os Estados-Partes notificarão o Director-geral e o Secretário-geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos das descobertas ou actividades que lhe foram declaradas.
3. O Director-geral facultará prontamente a todo os Estados-Partes qualquer informação deste tipo fornecida pelos Estados-Partes.
4. Qualquer Estado-Parte pode declarar ao Director-geral o seu interesse em ser consultado sobre a maneira de assegurar a efectiva protecção desse património cultural subaquático. Tal declaração basear-se-á numa ligação verificável ao património cultural subaquático em questão, merecendo uma atenção particular os direitos preferenciais dos Estados de origem cultural, histórica ou arqueológica.

Artigo 12.º**Protecção do património cultural subaquático na área**

1. Nenhuma autorização será concedida para qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático localizado na Área, excepto em conformidade com as disposições do presente artigo.
2. O Director-geral convidará todos os Estados-Partes que tenham declarado um interesse ao abrigo do artigo 11, parágrafo 4, para consultas sobre a melhor maneira de proteger o património cultural subaquático, e para indicarem um Estado-Parte para coordenar tais consultas na qualidade de «Estado-Coordenador». O Director-geral convidará também a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos a participar nessas consultas.
3. Todos os Estados-Partes podem tomar todas as medidas exequíveis em conformidade com a presente Convenção, se necessário antes das consultas, para prevenir qualquer perigo imediato para o património cultural subaquático, quer advindo de actividades humanas quer de qualquer outra causa, incluindo pilhagens.
4. O Estado-Coordenador deverá:
 - a) Implementar medidas de protecção que tenham sido acordadas pelos Estados-Consultantes, entre os quais se inclui o Estado-Coordenador, a menos que os Estados-Consultantes, incluindo o Estado-Coordenador, acordem que outro Estado-Parte deverá implementar essas medidas; e
 - b) Conceder todas as autorizações necessárias para tais medidas acordadas, em conformidade com a presente Convenção, a menos que os Estados-Consultantes, entre os quais se inclui o Estado-Coordenador, acordem que outro Estado-Parte deverá conceder essas autorizações.
5. O Estado-coordenador pode realizar as necessárias pesquisas preliminares sobre o património cultural subaquático e concederá as necessárias autorizações para o fim em vista, e informará prontamente o Director-geral dos resultados, o qual por sua vez facultará essa informação aos outros Estados-Partes.
6. Ao coordenar consultas, tomar medidas, realizar pesquisas preliminares, e/ou conceder autorizações em conformidade com o presente artigo, o Estado-Coordenador agirá em benefício da humanidade como um todo, em nome de todos os Estados-Partes. Prestar-se-á especial atenção aos direitos preferenciais dos Estados de origem cultural, histórica ou arqueológica no que respeita ao património cultural subaquático em questão.
7. Nenhum Estado-Parte empreenderá ou autorizará actividades dirigidas a navios ou aeronaves de Estado na área sem o consentimento do Estado de Pavilhão.

Artigo 13.º**Imunidade soberana**

Os navios de guerra e outros navios governamentais ou aeronaves militares com imunidade soberana, que operem para fins não comerciais, no decurso normal das suas operações e não envolvidos em actividades dirigida ao património cultural subaquático, não serão obrigados a declarar descobertas de património cultural subaquático ao abrigo dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da presente Convenção. Contudo, os Estados-Partes, através da adopção de medidas apropriadas não prejudicando as operações ou a

capacidade operacional dos seus navios de guerra ou outros navios governamentais ou aeronaves militares com imunidade soberana que operem para fins não comerciais, providenciarão de modo a que eles se conformem tanto quanto seja razoável e exequível, com o disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da presente Convenção.

Artigo 14.º

Controlo de entrada no território, comércio e posse

Os Estados-Partes tomarão medidas para proibir a entrada no seu território, o comércio e a posse de património cultural subaquático ilicitamente exportado e/ou recuperado sempre que esta recuperação contrariar a presente Convenção.

Artigo 15.º

Não utilização das zonas sob jurisdição dos Estados-Partes

Os Estados-Partes tomarão medidas para proibir o uso do seu território incluindo os seus portos marítimos assim como ilhas artificiais, instalações ou estruturas sob sua exclusiva jurisdição ou controlo, para apoio a qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático que não esteja em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 16.º

Medidas relativas aos nacionais e aos navios

Os Estados-Partes adoptarão todas as medidas exequíveis para assegurar que os seus nacionais e navios arvorando o seu pavilhão não empreendam qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático de uma maneira que esteja em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 17.º

Sanções

1. Cada Estado-Parte imporá sanções às violações das medidas que adoptou para implementar a presente Convenção.
2. As sanções aplicadas a respeito de violações deverão ser suficientemente severas para ser efectiva a garantia do cumprimento da presente Convenção e para desencorajarem infracções onde quer que elas ocorram, e deverão privar os contraventores dos benefícios resultando das suas actividades ilegais.
3. Os Estados-Partes cooperarão para assegurar o cumprimento das sanções previstas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 18.º

Apreensão e tratamento do património cultural subaquático

1. Cada Estado-Parte tomará medidas que providenciem a apreensão do património cultural subaquático no seu território que tenha sido recuperado em desconformidade com a presente Convenção.
2. Cada Estado-Parte registará, protegerá, e tomará todas as medidas razoáveis para estabilizar o património cultural subaquático apreendido ao abrigo da presente Convenção.
3. Cada Estado-Parte notificará o Director-Geral e qualquer outro Estado com uma ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, com o património cultural subaquático em questão, de qualquer apreensão de património cultural subaquático feita ao abrigo da presente Convenção.
4. Um Estado-Parte que tenha apreendido património cultural subaquático assegurará que a sua disponibilização seja feita em benefício do público, tendo em consideração as necessidades de conservação e investigação; a necessidade de voltar a reunir uma colecção dispersa; a necessidade de acesso público, exposição e educação; e o interesse de qualquer Estado com uma ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, com o património cultural subaquático em questão.

Artigo 19.º

Cooperação e partilha de informação

1. Os Estados-Partes cooperarão e assistir-se-ão mutuamente na protecção e gestão do património cultural subaquático ao abrigo da presente Convenção, incluindo, quando exequível, colaboração na investigação, escavação, documentação, conservação, estudo e apresentação desse património.
2. Até um limite compatível com as finalidades da presente Convenção, cada Estado-Parte empreende com outros Estados-Partes a partilha da informação relativa ao património cultural subaquático,

incluindo a que se refere a sua descoberta, localização, escavação ou recuperação contrária à presente Convenção ou, de algum modo, em violação do direito internacional da metodologia e da tecnologia científica apropriada, e dos desenvolvimentos legais relativos a esse património.

3. A informação partilhada entre Estados-Partes, ou entre a UNESCO e os Estados-Partes, relativa à descoberta ou localização do património cultural subaquático deverá, até ao limite compatível com as suas legislações nacionais, ser mantida confidencial e reservada às autoridades competentes dos Estados-Partes enquanto a divulgação dessa informação puser em perigo ou de algum modo colocar em risco a preservação desse património cultural subaquático.
4. Cada Estado-Parte tomará todas as medidas exequíveis para difundir a informação sobre o património cultural subaquático escavado ou recuperado de maneira contrária à presente Convenção ou de algum modo em violação do direito internacional, incluindo, quando realizável, através de bases de dados internacionais apropriadas.

Artigo 20.º

Sensibilização do público

Cada Estado-Parte tomará todas as medidas exequíveis para incrementar a sensibilização do público relativamente ao valor e significado do património cultural subaquático e à importância de o proteger, ao abrigo da presente Convenção.

Artigo 21.º

Formação em arqueologia subaquática

Os Estados-Partes cooperarão no provimento de formação em arqueologia subaquática, em técnicas de conservação do património cultural subaquático e, em termos acordados, na transferência de tecnologia relativa ao património cultural subaquático.

Artigo 22.º

Serviços competentes

1. No intuito de garantir a adequada implementação da presente Convenção, os Estados-Partes criarão serviços competentes ou, reforçarão os existentes, quando apropriado, com o objectivo de providenciarem o estabelecimento, a manutenção e a actualização de um inventário do património cultural subaquático, a efectiva protecção, conservação, apresentação e gestão deste património, assim como a investigação e a educação.
2. Os Estados comunicarão ao Director-geral os nomes e as moradas das suas autoridades competentes relativas ao património cultural subaquático.

Artigo 23.º

Conferência dos Estados-Partes

1. O Director-Geral convocará uma Conferência dos Estados-Partes 1 ano após a entrada em vigor da presente Convenção e, a partir de então, pelo menos uma vez em cada 2 anos. A requerimento de uma maioria dos Estados-Partes, o Director-geral convocará uma conferência extraordinária dos Estados-Partes.
2. A Conferência dos Estados-Partes decidirá sobre as suas funções e responsabilidades.
3. A Conferência dos Estados-Partes adoptará o seu próprio Regulamento Interno.
4. A Conferência dos Estados-Partes pode criar um Conselho Científico e Técnico Consultivo, composto por peritos nomeados pelos Estados-Partes, que respeite os princípios de uma equitativa distribuição geográfica e de um desejável equilíbrio entre sexos.
5. O Conselho Científico e Técnico Consultivo prestará a conveniente assistência à Conferência dos Estados-Partes em assuntos de natureza científica ou técnica relativos à implementação das regras.

Artigo 24.º

Secretariado da presente Convenção

1. O Director-geral será responsável pelas funções do Secretariado da presente Convenção.
2. Os deveres do Secretariado incluirão:
 - a) A organização das Conferências dos Estados-Partes, como previsto no parágrafo 1 do artigo 23.º;
 - e

- b) A assistência aos Estados-Partes na implementação das decisões das Conferências dos Estados-Partes.

Artigo 25.º

Resolução pacífica de diferendos

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados-Partes respeitante à interpretação ou à aplicação da presente Convenção será objecto de negociações efectuadas de boa-fé ou por outros meios pacíficos de resolução de sua própria escolha.
2. Se estas negociações não resolverem o diferendo num período de tempo razoável, os Estados-Partes envolvidos, mediante acordo, poderão solicitar a mediação da UNESCO.
3. Se não houver mediação ou se não houver resolução por mediação, as disposições relativas à resolução de diferendos enunciadas na Parte XV da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar aplicam-se *mutatis mutandis* a qualquer diferendo entre Estados-Partes da presente Convenção relativo à interpretação ou aplicação desta, quer eles sejam ou não Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
4. Qualquer procedimento escolhido por um Estado-Parte da presente Convenção e da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de acordo com o seu artigo 287.º, deve recorrer à resolução de diferendos ao abrigo deste artigo, a menos que esse Estado-Parte, quando ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, escolha um outro procedimento de acordo com o artigo 287.º, com o propósito de resolver diferendos surgindo fora do âmbito da presente Convenção.
5. Um Estado-Parte da presente Convenção que não seja Parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, quando ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, será livre de escolher, através de uma declaração escrita, um ou mais dos meios enunciados no parágrafo 1 do artigo 287.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar com o propósito de resolver diferendos ao abrigo do presente artigo. O artigo 287.º aplicar-se-à a uma tal declaração, assim como a qualquer diferendo em que esse Estado seja parte, que não esteja ao abrigo de uma declaração em vigor. Para efeitos de conciliação e arbitragem, de acordo com os Anexos V e VII da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, esse Estado estará habilitado a nomear conciliadores e árbitros a incluir nas listas referidas no artigo 2.º do Anexo V e no artigo 2.º do Anexo VII, para a resolução de diferendos surgindo fora do âmbito desta Convenção.

Artigo 26.º

Ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação, aprovação e adesão dos Estados-Membros da UNESCO.
2. A presente Convenção estará sujeita à adesão:
 - a) Dos Estados que não são membros da UNESCO, mas são membros das Nações Unidas ou de um organismo especializado do sistema das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atómica, assim como dos Estados-Partes do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado a aderir à presente Convenção pela Conferência Geral da UNESCO;
 - b) Dos territórios que gozam de completa autonomia interna, reconhecida como tal pela Organização das Nações Unidas, mas que não acederam à plena independência em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia-Geral e que tenham competência nas matérias versadas na presente Convenção, incluindo a competência de participar em tratados relativos a essas matérias.
3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Director-geral.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor 3 meses depois da data de depósito do vigésimo instrumento referido no artigo 26.º, mas apenas nos 20 Estados ou territórios que tenham deste modo depositado os seus instrumentos. Entrará em vigor nos outros Estados ou territórios 3 meses após a data em que esses Estados ou territórios tenham depositado os seus instrumentos.

Artigo 28.º**Declaração relativa às águas interiores**

Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção ou em qualquer momento posterior, qualquer Estado ou território pode declarar que as regras se aplicarão às águas interiores de carácter não marítimo.

Artigo 29.º**Limitação do âmbito geográfico**

No momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, um Estado ou território pode fazer uma declaração ao depositário estipulando que a presente Convenção não será aplicável a determinadas partes do seu território, às águas interiores, arquipelágicas ou ao mar territorial, explicitando as razões de uma tal declaração. Esse Estado deve, tanto quanto seja exequível e tão depressa quanto possível, promover as condições para a aplicação da presente Convenção às zonas especificadas na sua declaração, devendo retirar a sua declaração, na totalidade ou em parte, logo que as referidas condições estiverem reunidas.

Artigo 30.º**Reservas**

Exceptuando o artigo 29.º, nenhuma reserva pode ser feita à presente Convenção.

Artigo 31.º**Emendas**

1. Um Estado-Parte pode, através de comunicação escrita dirigida ao Director-geral, propor emendas à presente Convenção. O Director-geral fará circular essa comunicação junto de todos os outros Estados-Partes. Se, no prazo de 6 meses a partir da data da transmissão da comunicação, pelo menos metade dos Estados responder favoravelmente ao requerimento, o Director-geral apresentará essa proposta à próxima conferência dos Estados-Partes para discussão e possível adopção.
2. As emendas serão adoptadas por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes.
3. Uma vez adoptadas, as emendas à presente Convenção serão objecto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados-Partes.
4. As emendas entrarão em vigor, mas somente em relação aos Estados-Partes que as tenham ratificado, aceite, aprovado ou a elas aderido, 3 meses após o depósito dos instrumentos referidos no parágrafo 3 do presente artigo por dois terços dos Estados-Partes. Subsequentemente, para cada Estado ou território que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira, a emenda entrará em vigor 3 meses após a data do depósito por esse Estado-Parte do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Um Estado ou território que se torne parte da presente Convenção após a entrada em vigor de emendas em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo e que não manifeste uma intenção diferente, será considerado:

- a) Parte da presente Convenção assim emendada; e
- b) Parte da Convenção não emendada relativamente aos Estados-Partes não vinculados a essa emenda.

Artigo 32.º**Denúncia**

1. Um Estado-Parte pode, por notificação escrita dirigida ao Director-geral, denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia terá efeito 12 meses após a data de recepção da notificação, a menos que nela se especifique uma data posterior.
3. A denúncia não afectará de nenhuma maneira o dever de qualquer Estado-Parte cumprir todas as obrigações previstas na presente Convenção às quais estaria sujeito pelo direito internacional independentemente desta Convenção.

Artigo 33.º**As regras**

As regras anexas à presente Convenção fazem parte integrante da mesma e, excepto no caso de disposição expressa em contrário, a referência à presente Convenção inclui a referência às regras.

Artigo 34.º**Registo nas Nações Unidas**

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção ser registada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Director-geral.

Artigo 35.º**Textos fazendo fé**

A presente Convenção foi redigida em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, os seis textos fazendo igualmente fé.

Anexo**Regras Relativas à Actividades Dirigidas ao Património Cultural Subaquático****I. Princípios gerais**

Regra 1. A protecção do património cultural subaquático através da preservação *in situ* deverá ser considerada como a primeira opção. Consequentemente, as actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverão ser autorizadas de uma maneira compatível com a protecção desse património, e sujeitando-se a esse requisito podem ser autorizadas no intuito de representarem um significativo contributo para a protecção, o conhecimento ou a valorização desse património.

Regra 2. A exploração comercial do património cultural subaquático para venda ou especulação ou a sua irreversível dispersão é fundamentalmente incompatível com a sua protecção e adequada gestão. O património cultural subaquático não deverá ser negociado, comprado ou trocado como bens de natureza comercial.

A presente regra não pode ser interpretada como impedimento:

- a) Da prestação de serviços de arqueologia profissionais ou de serviços necessários ocasionalmente, cuja natureza e finalidade estão em plena conformidade com a presente Convenção e que estão sujeitos à autorização das autoridades competentes;
- b) O depósito de património cultural subaquático recuperado no decurso de um projecto de investigação em conformidade com a presente Convenção, desde que esse depósito não prejudique o interesse científico ou cultural, ou a integridade do material recuperado, ou resulte na sua irreversível dispersão; esteja de acordo com o disposto nas regras 33 e 34; e esteja sujeito à autorização das autoridades competentes.

Regra 3. As actividades dirigidas ao património cultural subaquático não deverão afectá-lo negativamente mais do que o necessário para os objectivos do projecto.

Regra 4. As actividades dirigidas ao património cultural subaquático devem usar métodos e técnicas de prospecção não destrutivas de preferência à recuperação de objectos. Se a escavação ou a recuperação são necessárias para o objectivo dos estudos científicos ou para a protecção definitiva do património cultural subaquático, os métodos e as técnicas usadas devem ser tanto quanto possível não destrutivas e contribuir para a preservação dos vestígios.

Regra 5. As actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverão evitar a desnecessária perturbação de restos humanos ou de sítios venerados.

Regra 6. As actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverão ser estritamente regulamentadas para assegurarem o adequado registo da informação cultural, histórica e arqueológica.

Regra 7. O acesso público ao património cultural subaquático *in situ* deverá ser promovido, excepto quando for incompatível com a protecção e a gestão desse património.

Regra 8. A cooperação internacional na condução de actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverá ser encorajada de modo a promover-se o efectivo intercâmbio ou emprego de arqueólogos e de outros relevantes profissionais.

II. Plano do projecto

Regra 9. Previamente a qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático deve ser elaborado um plano do projecto, a ser submetido às autoridades competentes para adequada apreciação e autorização.

Regra 10. O Plano do projecto deverá incluir:

- a) Uma avaliação dos estudos prévios ou preliminares;
- b) O enunciado e os objectivos do projecto;
- c) A metodologia a ser usada e as técnicas a serem empregues;
- d) O financiamento antecipado;
- e) A calendarização prevista para a conclusão do projecto;
- f) A composição da equipa e as qualificações, responsabilidades e experiência de cada membro da equipa;
- g) Planos para a realização de análises e outras actividades após o trabalho de campo;
- h) Um programa de conservação para os artefactos e para o sítio em estreita cooperação com as autoridades competentes;
- i) A gestão do sítio e um plano de manutenção para a duração completa do projecto;
- j) Um programa de documentação;
- k) Um plano de segurança;
- l) Um plano de incidência ambiental;
- m) Os acordos para a colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas;
- n) A preparação dos relatórios;
- o) O depósito dos arquivos, incluindo o do património cultural subaquático recuperado; e
- p) Um programa de publicação.

Regra 11. As actividades dirigidas ao património cultural subaquático devem ser desenvolvidas em conformidade com o plano do projecto aprovado pelas autoridades competentes.

Regra 12. Quando forem feitas descobertas inesperadas ou as circunstâncias mudarem, o plano do projecto deverá ser revisto e rectificado com a aprovação das autoridades competentes.

Regra 13. Em casos de emergência ou de descobertas casuais, as actividades dirigidas ao património cultural subaquático, incluindo as medidas ou actividades de conservação durante períodos de curta duração, podem ser autorizadas na ausência de um plano de projecto no intuito de proteger o património cultural subaquático.

III. Trabalho preliminar

Regra 14. O trabalho preliminar referido na alínea a) da regra 10 deverá incluir uma avaliação do significado e vulnerabilidade do património cultural subaquático e do meio natural envolvente aos danos que poderão resultar do projecto proposto, assim como da possibilidade de serem obtidos dados que respondam aos objectivos do projecto.

Regra 15. A avaliação deverá também incluir estudos de base sobre a informação histórica e arqueológica disponível, as características arqueológicas e ambientais do sítio, e as consequências de qualquer intrusão potencial para a estabilidade a longo prazo do património cultural subaquático afectado pelas actividades.

IV. Objectivo, metodologia e técnica do projecto

Regra 16. A metodologia deverá adequar-se aos objectivos do projecto e as técnicas empregues deverão ser o menos intrusivas possível.

V. Financiamento

Regra 17. Em qualquer actividade, excepto em casos de emergência para proteger o património cultural subaquático, deverá ser assegurada antecipadamente uma base de financiamento adequada, suficiente para completar todas as fases do plano do projecto, incluindo a preservação, a documentação e a conservação dos artefactos recuperados, assim como a preparação e a difusão dos relatórios.

Regra 18. O Plano do projecto deverá demonstrar a capacidade de financiamento deste até à sua conclusão, por exemplo, através da obtenção de uma garantia.

Regra 19. O Plano do projecto deverá incluir um plano de contingência que garanta a conservação do património cultural subaquático e da documentação correlativa no caso de qualquer interrupção do financiamento antecipado.

VI. Duração do projecto – calendarização

Regra 20. Deverá ser estabelecida uma adequada calendarização de modo a que qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático garanta antecipadamente o cumprimento de todas as fases do plano do projecto, incluindo a preservação, a documentação e a conservação do património cultural subaquático recuperado, assim como a preparação e a difusão dos relatórios.

Regra 21. O plano do projecto deverá incluir um plano de contingência que garanta a conservação do património cultural subaquático e da documentação correlativa no caso de qualquer interrupção ou conclusão imprevista do projecto.

VII. Competência e qualificações

Regra 22. As intervenções sobre o património cultural subaquático só poderão ser realizadas sob a direcção e o controlo, e com a presença regular, de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projecto.

Regra 23. Todos os elementos da equipa do projecto deverão ser qualificados e ter demonstrado competências adequadas às suas funções no projecto.

VIII. Conservação e gestão do sítio

Regra 24. O programa de conservação deverá garantir, transitoriamente e a longo prazo, o tratamento dos vestígios arqueológicos durante as actividades dirigidas ao património cultural subaquático. A conservação deverá ser efectuada em conformidade com as normas profissionais vigentes.

Regra 25. O programa de gestão do sítio deverá garantir a protecção e a gestão *in situ* do património cultural subaquático, no decurso e após a conclusão do trabalho de campo. O programa deverá incluir a informação pública, as providências razoáveis para a estabilização e a monitorização do sítio, e a monitorização do sítio, e a sua protecção contra interferências.

IX. Documentação

Regra 26. O programa de documentação deverá comportar a documentação pormenorizada das actividades dirigidas ao património cultural subaquático, incluindo os relatórios de progresso em conformidade com as normas profissionais correntes de documentação arqueológica.

Regra 27. A documentação deverá incluir, no mínimo, o registo pormenorizado do sítio, incluindo a da proveniência do património cultural subaquático deslocada ou removido no decurso das actividades a ele dirigidas, notas de campo, planos, desenhos, secções, e fotografias ou registos noutros suportes.

X. Segurança

Regra 28. Deverá ser preparado um plano de segurança de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde da equipa do projecto e de outros participantes, em conformidade com os requisitos oficiais e profissionais vigentes.

XI. Meio ambiente

Regra 29. Deverá ser preparado um plano de incidência ambiental de modo a garantir convenientemente que o leito do mar e a vida marinha não são perturbados indevidamente.

XII. Relatórios

Regra 30. Os relatórios de progresso e finais deverão ficar disponíveis nos prazos previstos no plano do projecto, e depositados em arquivos públicos atinentes.

Regra 31. Os relatórios deverão incluir:

- a) Um enunciado dos objectivos;
- b) Um enunciado dos métodos e técnicas empregues;
- c) Um enunciado dos resultados obtidos;
- d) A documentação gráfica e fotográfica de base de todas as fases da actividade;
- e) As recomendações relativas à preservação e conservação do sítio e de qualquer património cultural subaquático removido; e,

- f) As recomendações para futuras actividades.

XIII. Conservação dos arquivos do projecto

Regra 32. As disposições para a conservação dos arquivos do projecto deverão ser acordadas antes de qualquer actividade começar e deverão constar no plano do projecto.

Regra 33. Os arquivos do projecto, incluindo qualquer património cultural subaquático removido e uma cópia de toda a documentação correlativa deverão, tanto quanto possível, ser mantidos em conjunto e intactos como uma colecção, de maneira a que fiquem acessíveis a profissionais ou ao público e que, ao mesmo tempo, se assegure a respectiva conservação. Isto deveria ser feito tão rapidamente quanto possível e em nenhum caso mais de 10 anos após a conclusão do projecto, desde que isto seja compatível com a conservação do património cultural subaquático.

Regra 34. Os arquivos do projecto deverão ser geridos em conformidade com as regras profissionais internacionais e sujeitos à autorização das autoridades competentes.

XIV. Difusão

Regra 35. Os projectos deverão proporcionar sempre que possível a realização de actividades educativas e a apresentação dos seus resultados ao grande público.

Regra 36. Uma síntese final de um projecto deverá ser:

- a) Tornada pública tão rapidamente quanto possível, tendo em atenção a complexidade do projecto e a natureza confidencial ou sensível da informação; e
- b) Depositada em relevantes arquivos públicos.

O texto precedente é o autêntico texto da Convenção devidamente adoptado pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura durante a sua Trigesima Primeira Sessão, que teve lugar em Paris e foi declarada encerrada ao terceiro dia de Novembro de 2001.

Em virtude do que apuseram a sua assinatura, neste 6.º dia de Novembro de 2001.

O Presidente da Conferência Geral.

O Director-geral.

Parecer sobre o Pedido de substituição do Deputado Sólito da Cunha Lisboa Neto pelo candidato não eleito Nelson Pires, do Grupo Parlamentar do ADI

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 7 de Maio, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente **do Grupo Parlamentar do ADI**, datado de 17 de Abril de 2024, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado **Sólito da Cunha Lisboa Neto**, do Círculo Eleitoral da Região Autónoma do Príncipe, pelo candidato não eleito **Nelson Pires**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 8 de Maio corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/2022 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional.

Compulsadas todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 10 de Maio de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Wuando Castro de Andrade*.

Parecer sobre o pedido de reintegração do Deputado Osvaldo Tavares dos Santos Vaz, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 7 de Maio, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de reintegração do Deputado, proveniente **do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD**, datado de 6 de Maio, solicitando, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, a reintegração do Deputado **Osvaldo Tavares dos Santos Vaz**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 8 de Maio corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/2022 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Após a apreciação, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 10 de Maio de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.